



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

Processo Administrativo nº 50/2023

Pregão Presencial nº 051/2023

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.** e **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.**, já qualificadas nos autos do processo administrativo em epígrafe, em face de decisão que sagrou a Recorrida Rom Card como vencedora do certame, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 2.1 de seu edital:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“2.1. O presente pregão presencial tem por objeto os SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, PARA OS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NA PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA ESTE EDITAL COMO ANEXO I.”

A sessão pública do certame ocorreu em 09/10/2023, às 09:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP, sendo inicialmente realizado o credenciamento das licitantes, e posteriormente abertos os envelopes com as respectivas propostas.

Ato seguinte, foi constatado pelo Ilmo. Pregoeiro que todas as propostas classificadas eram idênticas, no valor global de R\$ 4.860.000,00, em razão do que foi realizado sorteio entre as licitantes, sendo a Recorrida Rom Card sagrada vencedora.

Contudo, insurgem-se as Recorrentes alegando em síntese a necessidade de aplicação da Lei Complementar nº 123/06 para que em caso de empate fosse conferida preferência de contratação às microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's).

Requerem ainda a anulação do sorteio realizado, para que sejam previamente aplicados os critérios de desempate previstos pelo §2º da Lei nº 8.666/93, e por fim realizado novo sorteio apenas entre as empresas qualificadas como ME ou EPP.

As Recorrentes Mega Vale e Verocheque apontam ainda o não enquadramento da Recorrida Rom Card nas referidas categorias, em razão do que não faria jus ao benefício da já mencionada legislação e deveria ser desclassificada.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Por fim a Recorrente Mega Vale pleiteia a aplicação de sanção administrativa à Recorrida Rom Card, qual seja a declaração de sua inidoneidade pela suposta prática de fraude a licitação, bem como a apresentação de denúncia pelo ente licitante ao Ministério Público.

Destaque-se que em que pese as alegações expendidas pela Verocheque acerca do enquadramento da Recorrida Rom Card, ao término de sua insurgência esta não formula nenhum requerimento que tenha a última como objeto, de maneira que suas razões serão rebatidas em respeito ao princípio da eventualidade.

Contudo, a argumentação trazida pelas insurgências não merece prosperar, sendo medida de direito a manutenção da decisão que sagrou a Recorrida Rom Card como vencedora, eis que apresentou a menor taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para apresentação de razões recursais e respectivas contrarrazões aos recursos administrativos é o previsto pelos itens 8.3 e 8.7 do edital:

“8.3. Dos atos do(a) pregoeiro(a) neste processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contra-razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis;

(...)

8.7. Os memoriais dos recursos e contra-razões deverão dar entrada no Setor de Licitação desta Municipalidade, observado o disciplinamento do item 8.3;”

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Havendo o prazo para recurso se encerrado em 13/10/2023, o prazo para apresentação de contrarrazões, de 3 (três) dias úteis se estende até 18/10/2023, sendo, portanto, sua interposição tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

DO SORTEIO ENTRE AS LICITANTES – ALCANCE DO OBJETIVO FINAL DE PREFERÊNCIA AS ME'S/EPP'S

Razão não assiste às Recorrentes no que tange a anulação do sorteio realizado na sessão do pregão em epígrafe, eis que ainda deste tenham participado todas as licitantes, a empresa que se sagrou vencedora se enquadra na categoria de EPP,

Desta maneira, com o resultado do sorteio realizado se atingiu o objetivo precípuo de conferir-se a preferência às ME/EPP, qual seja o de que fosse arrematante do certame empresa que se enquadre nas referidas categorias.

Assim sendo, não há falar em prejuízo ao erário público ou as demais licitantes pela manutenção da decisão que sagrou a Recorrida com Card como vencedora, posto que se obteve na prática resultado que se coaduna com o disposto pela Lei Complementar nº 123/06.

Neste sentido a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 1000621-82.2023.8.26.0160, em trâmite perante a 1ª Vara da comarca de Descalvado/SP, impetrado pela Recorrente Mega Vale, que denegou a segurança pleiteada sob a afirmação de que não teria sido respeitada a preferência às ME/EPP quando do sorteio para desempate:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Por compreender aplicável o disposto no art. 49, II, da lei complementar 123/2006, o sorteio foi realizado entre todas as licitantes, embora não tenha sido realizada efetiva certificação no processo licitatório de que não existiam menos de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A despeito da irregularidade, a circunstância não causou prejuízo, já que não reduziu as probabilidades da impetrante vencer a licitação, assim como não malferiu o critério de desempate do art. 44, caput, da lei complementar 123/2006, na medida em que o sorteio teve como vencedor uma empresa de pequeno porte, alcançando, logo, a finalidade pretendida pela legislação regente.” (Grifou-se)

Na mesma linha o entendimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 1014708-56.2023.8.26.0576, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São José do Rio Preto, também impetrado pela Recorrente Mega Vale em caso análogo:

“Na espécie, após apresentação das propostas e empate entre os quatro licitantes que se autodeclararam ME ou EPP, realizou-se sorteio do qual VR Benefício e Serviços de Processamento Ltda. participou, mesmo ausente referido enquadramento.

Não há, porém, nulidade no ato do sorteio, porque ocorreu em estrita observância ao procedimento formalmente previsto em lei e repetido pelas disposições editalícias, vale dizer, a municipalidade primeiro selecionou as propostas vencedoras, destacou os licitantes MEs e EPPs e entre eles realizou sorteio, ausente qualquer vício na forma de proceder.”

Destarte, é medida de direito que se impõe a manutenção do sorteio que sagrou a Recorrida Rom Card como vencedora.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA ROM CARD COMO EPP E DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE DESEMPATE

Diante das recentes acusações infundadas de que a Recorrida Rom Card não se enquadra como EPP, é crucial esclarecermos a verdade e reforçarmos o fato incontestável de que todas as evidências, incluindo a Certidão Simplificada e o balanço financeiro, confirmam sua classificação correta como uma EPP.

Primeiramente, a Certidão Simplificada, um dos documentos mais confiáveis em questões de legalidade empresarial, não deixa espaço para dúvidas. Ela atesta categoricamente que a Rom Card é uma EPP. Esta não é uma questão de interpretação, mas sim uma afirmação baseada em fatos legais.

O balanço financeiro, que é um indicador fundamental da saúde e do tamanho de uma empresa, confirma a elegibilidade da Rom Card como EPP. O fato de que a empresa atende aos critérios financeiros estabelecidos pelas autoridades reguladoras é inquestionável. Portanto, a acusação de que a Rom Card não é uma EPP é infundada.

Além disso, é importante ressaltar que a empresa Rom Card não apenas comprovou seu enquadramento como EPP, mas também assinou declaração formal para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto em regulamentação específica. Essa medida foi adotada de acordo com os procedimentos adequados, buscando assegurar uma relação contratual equitativa e transparente para todas as partes envolvidas.

A mesma declaração foi apresentada na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Sul/RS, por exigência de outro certame em que participou a Recorrida Rom Card, onde foi submetida a análise que resultou no Parecer Jurídico em anexo, cujo excerto se colaciona abaixo:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul
Câmara Municipal de Vereadores

estabelecimentos de gêneros alimentícios são variadas, a depender, principalmente, do seu porte e volume de vendas.

E, além disso, a declaração não tem o condão de obrigar a empresa vencedora a fazer o desenquadramento, mas, sim, é um instrumento de proteção à administração pública, no sentido de que, *se hipoteticamente a empresa sair do regime de EPP, não poderá posteriormente solicitar reequilíbrio econômico-financeiro com base nesse suporte fático.*

Vejamos a parte final do documento:

prevista e seu desenquadramento como ME ou EPP, nos termos do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, não cabendo qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).

O parecer mencionado deixa clara a real utilidade da declaração em comento, qual seja a de prevenir a solicitação de reequilíbrio financeiro por parte da empresa vencedora do certame, na hipótese de esta vir a sair do regime EPP por força do contrato firmado, e em razão disso sofrer acréscimo em sua carga tributária.

Ou seja, **a mera assinatura da declaração** comumente exigida pelos certames no estado de São Paulo **não implica no desenquadramento automático da empresa do regime de EPP**, como querem fazer crer as Recorrentes.

A referida declaração é firmada por todos os participantes de forma a tornar possível seu credenciamento, até mesmo em virtude dos certames deste estado em boa parte seguirem a estrutura de modelo disponibilizado pelo Tribunal de Contas estadual, tratando-se, como já mencionado acima, de mecanismo de segurança para a administração pública, de forma a evitar possível alteração posterior das normas contratuais.

A simples declaração apresentada foi assinada por todos os licitantes participantes do certame, e faz parte do rol de documentos de habilitação apresentados

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



76
A

em São José do Rio Preto – SP, sendo usada pelas Recorrentes com o intuito de induzir este Ilmo. Pregoeiro em erro, tumultuando o certame e prejudicando em muito a celeridade de sua conclusão.

E ainda, por respeito ao princípio da eventualidade, rechaça-se também a alegação da Recorrente Verocheque de que a Recorrida Rom Card auferiria faturamento no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00, instruída com tabela de supostos contratos pela última pactuados.

Acerca da questão, destaque-se inicialmente que a tabela apresentada pela Recorrente Verocheque foi elaborada de forma unilateral, sem fundamentar-se em qualquer documento oficial, nem mesmo os disponibilizados pela própria Recorrida Rom Card, não possuindo qualquer valor comprobatório.

Ademais, o faturamento da Recorrida Rom Card difere de sua renda bruta, ou seja, ainda que receba determinado valor da Administração Pública, auferire apenas o percentual médio de 2% sobre tais valores, sendo o restante repassado aos estabelecimentos comerciais credenciados.

Assim sendo, na hipótese de supostamente receber repasses no importe de R\$ 10.000.000,00 como renda bruta, auferiria como receita apenas o valor de R\$ 200.000,00, valor inferior ao limite máximo permitido pela Lei Complementar nº 123/06.

E ainda que se tome o valor de suposta receita como mensal, multiplicando-se pelos meses do ano obtém-se o total de R\$ 2.400.000,00 anuais, novamente abaixo do limite de faturamento previsto na legislação.

Como já mencionado, os documentos apresentados pelas partes contrárias não têm valor probatório, tratando-se sua juntada de manobra processual

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



para tentar induzir a comissão a erro. Esses documentos são contraditórios, incompletos e inautênticos, e devem ser desconsiderados na análise do mérito da causa, sendo utilizados apenas em uma tentativa de obstruir a presente licitação e prejudicar o direito da Recorrida Rom Card.

A Recorrida Rom Card se enquadra como EPP pois o lucro que auferem provém de taxa aplicada sobre o montante total recebido do órgão público contratante, destinado a abastecimento dos cartões de alimentação, quando de seu repasse aos comércios do setor alimentício, e respeita o limite legal de R\$ 4.800.000,00 anuais, trazido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

A legislação acima mencionada serve assim como parâmetro para o desenquadramento de empresas do regime de EPP, o que ocorre apenas quando o limite de faturamento ultrapassa os R\$ 4.800.000,00 anuais, o que claramente não ocorre com a Recorrida Rom Card, como se infere da análise de sua Certidão Simplificada, balancete e declaração firmada pelo contador responsável, que inclusive é dotada de fé pública.

Ou seja, a ROM CARD ESTÁ LONGE DE EXTRAPOLAR O LIMITE LEGAL DE ENQUADRAMENTO COMO EPP, como querem fazer crer as Recorrentes, argumento

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



claramente desmentido pela apresentação da nota fiscal de recolhimento de ISSQN, a qual comprova a aplicação de taxa retida de 2% como faturamento, de maneira que não há falar em DESENQUADRAMENTO.

Senão vejamos:

15/06/2023, 10:35

NF-em Impressão

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA (NF-em)		Número da NF-em 12600		
		Data e Hora de Emissão 15/06/2023 10:36		
PRESTADOR DE SERVIÇOS		Código de Verificação 8AA2954F-E063-B6D4-9921-3E5E9D40C481		
CPF/CNPJ:	20.895.286/0001-28	Inscrição Municipal: 147896		
Razão Social:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA			
Nome Fantasia:	ROM CARD			
Endereço:	RUA EXPEDICIONARIO HOLZ 550, SALA 1401 14º PAVIMENTO, EDIFÍCIO HELBOR DUAL OFFICES - AMÉRICA			
CEP:	89201-740	Inscrição Estadual:		
Município:	JOINVILLE	Estado: SC		
TOMADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ:	46.588.950/0001-80	Inscrição Municipal:		
Nome/Razão Social:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO			
Endereço:	AV. DOUTOR ALBERTO ANDALÓ 3030 - CENTRO			
CEP:	15015-000	Inscrição Estadual:		
Município:	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Estado: SP		
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				
SERVIÇOS PRESTADOS REF: FECHAMENTO CONVENIO ROM CARD.				
Valor a ser repassado ref. 5988 beneficiários com valores variados de créditos alimentação referente ao termo de contrato administração n° 0079/24, Pregão 126/2023, processo n°1959/2023, mês 05/2023 R\$ 3.414.800,28.				
Dados bancários para pagamento: BANCO DO BRASIL AG 3155-0 C/C 24562-1 ROM CARD CNPJ: 20.895.286/0001-28				
Informações para R\$ Contabilidade: REPASSE PARA REDE CREDENCIADA: R\$3.416.504,26 HONORÁRIOS: R\$68.296,00 Impostos incidentes na nota 8,65%, valor do imposto R\$5.907,60				
Em substituição as NF's 12581 e 12599 canceladas.				
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 3.414.800,28				
Código do Serviço: 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres				
Valor Retenções (R\$)	Base Cálculo ISS (R\$)	Alíquota ISS (%)	Valor do ISS (R\$)	
0,00	68.296,02	5,00%	3.414,80	
PIS (0,00 %)	COFINS (0,00 %)	INSS (0,00 %)	IR (0,00 %)	CSLL (0,00 %)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Esta NF-em foi gerada com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 286, de 21 de novembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 30.798, de 08 de março de 2018.				



No mesmo sentido de comprovar o pleno enquadramento da Recorrida Rom Card como EPP, o restante da documentação ora colacionada, notadamente o Parecer Contabil abaixo, que como já mencionado é dotado de fé pública:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



RS CONTABILIDADE LTDA
 Rua General Câmara, 244
 Bairro Bom Retiro - Joinville - SC
 (47) 3205-5000

Valores faturados em 2023 até o presente momento:

Mês	Faturamento
01/2023	R\$ 145.549,07
02/2023	R\$ 158.513,58
03/2023	R\$ 252.403,48
04/2023	R\$ 179.174,82
05/2023	R\$ 265.400,34
06/2023	R\$ 374.826,91
07/2023	R\$ 387.907,66
TOTAL	R\$ 1.763.775,86

Joinville, 16 de Agosto de 2023.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Dados: 2023.08.16 16:46:50 -03'00'

ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
 RICARDO LUIZ DOS SANTOS
 Sócio Administrador
 CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 Assinado digitalmente por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 DN: C=BR, O=CPT, OU=AT, CN=VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 Dados: 2023.08.16 15:18:29Z
 EOL: 2023.08.16 15:18:29Z

RS CONTABILIDADE LTDA
 VILFRED SCHAPITZ
 CRC: 1-SC-016786-0-1 - Técnico Contábil
 CPF: 381.848.429-53



V3.0 - DALTIM Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 16/08/2023 17:25:53 que o documento de hash (SHA-256) 83143e37c7bd0368a054c5be910429430e80d0aae09d4edd7c898b1802485c foi validado em 16/08/2023 17:21:29 através da transação blockchain Dvb3daa+2596ee519ce3697708112e75ebf9630ac8a2052c0580e74461507e3 e pode ser verificado em <https://www.daltn.com/VerifyCheck> (NID: 155724)



www.romcard.com.br
 Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
 CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Destaque-se ainda que a mera assinatura de declaração de possível adequação futura em razão de eventual desenquadramento da categoria de EPP não implica no desenquadramento de fato, de maneira que a Recorrida Rom Card comprovadamente mantém tal caráter, fato comprovado pela documentação anexa, chancelada pela fiscalização do órgão fazendário competente, cuja análise resultou em afirmação da legalidade do enquadramento.

Cumprе ressaltar também que as Recorrentes em suas razões recursais não apresentam qualquer elemento ou colacionam qualquer documentação que comprove o desenquadramento da Recorrida Rom Card da categoria de EPP, seja relação de faturamento, balanço ou balancete, ficando claro que suas alegações são desprovidas de fundamento, que não seja a apresentação de documentação dúbia e unilateral.

Acerca do correto enquadramento da Recorrida Rom Card como EPP, traz-se a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), exarado no Processo de nº 1001669-75.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrida Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

“Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.”

E no mesmo sentido veja-se o excerto da **sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 1001669-75.2023.8.26.0128** (documento anexo), em

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cardoso/SP, em que a Recorrida Rom Card figura como litisconsorte passiva necessária, **que inclusive abrangeu a questão da assinatura de declaração de São José do Rio Preto, considerando tal argumento superado e como insuficiente para o seu desenquadramento**, até mesmo tendo em vista a sua regularidade perante as Autoridades Fiscais:

“A impetrante trouxe aos autos declaração emitida pela vencedora Rom Card, junto ao Pregão Eletrônico 126/2023 de São José do Rio Preto, em que o respectivo sócio administrador aponta estar ciente de que a assunção do contrato indicado provocaria o seu desenquadramento como ME ou EPP (fls. 140), demonstrando a adjudicação e homologação (fls. 141/142).

Contudo, os documentos trazidos apontam que todos os participantes do apontado certame foram instados a assim proceder.

Por outro lado, os critérios legais concernentes ao enquadramento da vencedora como empresa de pequeno porte continuam presentes.

De fato, o balancete societário dá conta de que o faturamento da vencedora, no presente ano, não atingiu o importe de R\$ 4,8 milhões e que esta, perante as Autoridades Fiscais, não foi desenquadrada como EPP.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão da Autoridade Coatora no que diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela impetrante.

Uma vez que a vencedora estava abrangida pela Lei 123/06, correto o critério de desempate concernente na utilização do sorteio.” (Grifou-se)

Resta esclarecido, portanto, que a Recorrida Rom Card se enquadra como EPP, fazendo jus aos benefícios de preferência de contratação previstos pela Lei Complementar nº 123/06.

Da mesma forma, a Recorrida Rom Card atendeu aos requisitos para desempate previstos pelo §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, eis que é empresa sediada no país (inciso I e II) como comprova seu cartão de CNPJ; possui investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia (inciso III) e conta com reserva de cargos para

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



PCD (inciso IV), como comprova a documentação trazida com a proposta apresentada quando de seu credenciamento.

Assim sendo, restam afastadas as infundadas alegações das Recorrentes, cumprindo destacar que estas não apenas não devem ser atendidas em suas súplicas, como merecem ser submetidas a desclassificação do certame e sanções administrativas e penais, visto que claramente, como será demonstrado nos tópicos seguintes, estas não só não se enquadram como EPP, como pretendem sustentar seu direito de preferência utilizando-se de alegações e documentação de lisura e veracidade questionáveis.

DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES - DESENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE ME/EPP E DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Não merece a Verocheque que lhe seja conferida a preferência de contratação e desempate, eis que não se enquadra na categoria de ME ou EPP, como demonstrado abaixo, apesar de ter apresentado declaração neste sentido de forma indevida.

I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO

A Verocheque tem registrado um faturamento anual que excede o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para que uma empresa possa ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), qual seja o de faturamento máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

O Balanço Patrimonial da Verocheque demonstra uma a receita bruta anual de R\$ 289.477.743,23 (duzentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos):

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**
Período da Escrituração: **01/01/2022 a 31/12/2022** CNPJ: **06.344.497/0001-41**
Número de Ordem do Livro: **24**
Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022**

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 289.477.743,23	R\$ 313.571.565,68
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 242.690.488,26	R\$ 266.746.987,42
DISPONÍVEL		R\$ 239.264.252,37	R\$ 261.278.361,83

Ainda que se alegue que o parâmetro para fins de enquadramento na categoria de ME ou EPP seja a avaliação do faturamento, obtido após a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, qual seja a taxa cobrada em média pelo mercado, de 2%, este ainda somaria R\$ 5.789.554,86 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

O valor de faturamento neste patamar ultrapassa o limite trazido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, em R\$ 989.554,86 (novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) de maneira que a Verocheque não faz jus aos benefícios de preferência conferidos as EPP's.

Tomando-se a receita que consta na Demonstração de Resultado de Exercício abaixo, de R\$ 149.270.607,59, obtida pela Verocheque apenas com credenciados e R\$ 812.664,91 com conveniados, que somadas totalizam R\$ 150.083.272,5, fica claro que o limite da Lei Complementar nº 123/06 foi ultrapassado em 31,26 vezes apenas com o lucro obtido a este título, não havendo falar em enquadramento nas categorias de ME ou EPP.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(+) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.356,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)

Verificando-se no mesmo demonstrativo um recolhimento de ISS no importe de R\$ 1.323.077,77 (um milhão, trezentos e vinte e três mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), considerando-se a alíquota máxima aplicável de 5% e utilizando-se uma regra de três simples para fazer-se o raciocínio inverso, obtém-se uma receita original de R\$ 26.461.545,40 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Tal receita original difere da receita bruta declarada em R\$ 9.338.987,30 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) ficando evidente a contradição presente no balanço da Verocheque.

Destaque-se ainda que a Verocheque firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Campinas (documento anexo), onde o contrato continua vigente até a presente data, no valor global de R\$ 600.000.000,00 anuais, do qual auferirá como lucro, aplicando-se uma taxa de administração média de mercado de 2%, o importe de R\$ 12.000.000,00 por ano.

Apenas o valor auferido pela Verocheque como lucro com o contrato de Campinas já excede o limite de faturamento máximo permitido pela Lei Complementar

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



nº 123/06 em R\$ 7.200.000,00, ficando evidente seu desenquadramento da categoria de ME/EPP.

E ainda, a informação trazida a lide ainda reforça o tópico acerca do enquadramento da Recorrida Rom Card como EPP, eis que o valor auferido como lucro pela Verocheque apenas com este contrato corresponde a mais de 3 (três) vezes o faturamento comprovado da primeira, exposto pelo balanço do exercício de 2022 anexo.

Destarte, resta esclarecido o desenquadramento de fato da Verocheque da categoria de EPP, sendo medida de direito a sua desqualificação do presente certame.

Não bastasse apenas auferir faturamento excedente ao limite legal de forma singular, a Verocheque ainda integra grupo econômico cujo rendimento somado ultrapassa de forma exacerbada tal parâmetro restritivo, o qual deve ser tomado como base para a análise de seu enquadramento na categoria de EPP.

II – DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

A participação da Verocheque em grupo econômico resta evidenciada pela identidade de sócios nas 3 (três) pessoas jurídicas cujas consultas de CNPJ e QSA seguem anexas, e cuja análise dá conta ainda de que a empresa em questão e a VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. não apenas tem sócios em comum, mas também compartilham a mesma atividade principal, o mesmo endereço de sede e o mesmo endereço eletrônico.

O fato de ser a Verocheque integrante de grupo econômico, como já demonstrado, além de exceder o limite legal de receita permitido as ME's e EPP's quando considerado de forma conjunta, possui outras repercussões, quais sejam a incursão nas hipóteses trazidas pelo art. 3º, §4º, III, IV e V da Lei Complementar nº 123/06.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A Verocheque claramente incorre na primeira vedação, que proíbe que a empresa beneficiada conte com sócio pessoa física que também seja sócio de outra pessoa jurídica que goze de tratamento diferenciado, como é o caso da Verocheque e da Verocard, ambas qualificadas na Receita Federal quanto ao porte como EPP'S, e que apresentam os dois mesmos sócios, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Bárbara Teixeira Veronezi Granero, como se infere das consultas de CNPJ e QSA anexas.

E para comprovar a incursão na segunda hipótese, qual seja a do inciso IV, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, verifica-se o Cartão de CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA., também anexa, obtidas da mesma forma que as anteriores, em que a referida pessoa jurídica consta qualificada como "Demais" quanto ao porte, o que significa que é de grande porte.

Verifica-se que os sócios que são comuns a todas as três empresas, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, não somente sujeitam-se a restrição de também integrarem sociedade com pessoa jurídica de grande porte, mas também contam cada um com 25% da sociedade da Residencial Rio da Prata, como se infere de seu contrato social anexo, o que reforça ainda mais não fazer jus a Verocheque ao benefício de preferência de participação em certame.

E ainda, a incursão na vedação do inciso V, §4º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, por parte da Verocheque resta comprovada pela análise da consulta de QSA da Residencial Rio da Prata (documento anexo), de grande porte, da qual Nicolas Teixeira Veronezi também é sócio administrador.

Comprovada assim a participação da licitante Verocheque em grupo econômico, cujo faturamento total excede o limite para enquadramento na categoria de ME e EPP, em razão do que sua inabilitação no referido certame se impõe.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Não faz jus a Mega Vale a preferência de contratação para fins de desempate, eis que desrespeita a Lei Complementar nº 123/06 no que se refere ao enquadramento como ME ou EPP, mesmo afirmando o contrário em sua proposta, como a seguir se comprova.

I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO

A empresa Mega Vale tem registrado um faturamento anual que excede o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para que uma empresa possa ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), qual seja o de faturamento inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

Ocorre que a Mega Vale se credenciou no processo licitatório como EPP, apresentando declaração em que assim se intitula, com o objetivo de usufruir indevidamente dos benefícios trazidos pela referida legislação.

Acerca da questão, destaca-se o contido no caput do artigo 3º, em seu inciso II, e em seus § 3º, § 9º e § 9º-A:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

Nesse sentido, veja-se trecho de defesa apresentada pela Denunciada Mega Vale, nos autos do Processo de nº 5005582-18.2022.8.13.0411, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca De Matozinhos/MG, expressando o mesmo entendimento de que a receita das empresas deste seguimento é composta quase que na totalidade pelas taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE/GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023
PROCESSO NÚMERO 114234/2022

OBJETO: Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão magnético com senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município de Rio Verde-GO, conforme especificações do termo de referência anexo do Edital.

PLANILHA DE RENTABILIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA

Município de Rio Verde/GO		
Premissas Contratuais		
Pregão Eletrônico:		007/2023
Data		15/02/2023
Prazo do Contrato		12 Meses
Quantidade de Cartões		3.450
Valor total do Contrato		R\$ 6.867.432,00
RECEITA TECNOLOGIA / REDE CREDENCIADA		Valor Total
Receita de Mensalidade Tecnologia 12 meses		R\$ 17.500,00
Valor de Adesão/Implantação		R\$ 20.000,00
RECEITA TAXA DE ADM. DIRETA DE REDE		
Receita Média Fornecedores/Lojistas (12 Meses)	7,00%	R\$ 480.720,24
OUTRAS RECEITAS DE REDE		
Outras Receitas (taxa de manutenção de tecnologia das redes) 12 meses		R\$ 13.200,00
Receita Adicional Sob Antecipação (média 30% da rede) 12 meses		R\$ 309.034,44
CUSTOS/DESPESAS DIRETAS MENSALIDADES/CARTÕES		
Custos/Processamentos Cartões (12 meses)		R\$ 240,00
Confecção de Cartões e Outros (R\$)		R\$ 1.800,00
CUSTOS/DESPESAS DIRETAS DA REDE		
Impostos (ISS 2%, IRPJ 7,30%, PIS 0,65%, COFINS 3,00% CSLL 2,88%)	15,83%	R\$ 133.043,98
Custos Transações/Tecnologia		R\$ 2.340,00
Custo Operação/Desp. Adm.		R\$ 3.250,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/ DESCONTO (%/R\$)	0,00%	R\$ 0,00
Valor Total Desconto sobre as Recargas (12 meses)		R\$ 0,00
RESULTADO LIQUIDO		
Total Receitas		R\$ 840.454,68
Desconto		R\$ 0,00
Total Despesas/Custos		R\$ 140.673,98
TOTAL LIQUIDO (12 MESES)		R\$ 699.780,70
Rentabilidade em relação ao valor global já considerando o desconto de taxa de administração (%)		10,19%

Barueri-SP, 14 de fevereiro de 2023.

No mesmo sentido o relatório abaixo:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



III. I. DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA MEGA VALE COMO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Conforme Balancete anexo, a empresa Vencedora CUMPRE SIM os benefícios da Lei nº 123/06. O que é preciso esclarecer, e que a Impetrante já sabe, é que dos valores que entram na conta da empresa são realizadas as **RECARGAS dos cartões** e o que de fato se lucra e que deve ser considerado, são as **TAXAS cobradas dos estabelecimentos** que variam de **1,5% a 3%**, ou seja, o valor anual **NÃO ULTRAPASSA 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). Portanto, conforme demonstrado abaixo e em anexo, a empresa continua sendo beneficiária da Lei 123/06:



Demonstração do Resultado do Exercício		Notas
Empresa: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA		
Folha: 4		
CNPJ: 21.922.807/0001-72		
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022		
Receitas Brutas		
RECEITA DE PRESTACAO DE SERVIÇOS		4.731.972,76 C
		Total: 4.731.972,76 C
(-) Deduções		
(-) PIS		30.757,81 D
(-) COFINS		141.859,18 D
(-) IRPJ		84.641,08 D
		Total: 257.258,07 D
= Receita Líquida		4.474.714,69 C
= Lucro Bruto		4.474.714,69 C

Como se infere da documentação colacionada acima, a Mega Vale afirma que aufera lucro no percentual de 1,5 a 3%, decorrente da aplicação de taxa de administração sobre os valores a serem repassados aos estabelecimentos comerciais conveniados.

Mas ao tratar da questão em sua resposta a denúncia (documento anexo) apresentada pela Denunciante junto ao CIVAP de Assis/SP, em que se discute seu enquadramento como EPP, de forma frontalmente contraditória, a Mega Vale afirma aplicar uma taxa de administração sobre o repasse aos comércios em importe muito inferior, de apenas 0,3 a 1,5%, senão vejamos:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Ademais, outro ponto mencionado pela ROM CARD é a respeito da taxa de administração, SUPONDO uma taxa média de arrecadação de 2% sobre a receita bruta proveniente do volume de contratos, todavia, referida SUPosição está EQUIVOCADA visto que as taxas variam entre 0,3% chegando ao MÁXIMO de 1,5%.” (Grifou-se)

Fica comprovado assim que a Mega Vale claramente adota o discurso que for mais conveniente para o momento, afirmando cobrar taxas bem abaixo da média de mercado como forma de mascarar seus reais rendimentos, e assim perpetuar-se enquadrada na categoria de EPP.

Como faz prova a demonstração de resultado de exercício abaixo, que dá conta do faturamento da Mega Vale no ano exercício de 2022, no ano passado este oficialmente já se encontrava às margens do limite legal estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, sendo de **R\$ 4.731.972,76**:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 21.822.501/0001-72	
Número da Ordem do Livro: 5			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA		R\$ 2.451.004,26	R\$ 3.387.825,57
RECEITA BRUTA		R\$ 2.282.376,66	R\$ 4.731.972,76
RECEITA DE PRESTADO DE SERVIÇOS		R\$ 2.084.376,66	R\$ 4.731.972,76
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (847.489,13)	R\$ (254.196,79)
(1) (-) IPI		R\$ (19.774,44)	R\$ (20.757,41)
(2) (-) ICMS		R\$ (85.051,31)	R\$ (141.259,18)
(3) (-) ISS		R\$ (51.708,97)	R\$ (54.641,68)
(4) (-) PIS		R\$ (227.270,12)	R\$ (254.587,41)
(5) (-) CSLL		R\$ (84.105,19)	R\$ (138.250,47)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 13.098,83	R\$ 24.049,56
RECEITAS SÍMPLICES FINANCEIRAS		R\$ 13.098,83	R\$ 1.576,57
DESCONTOS OUTROS		R\$ 74,04	R\$ 1.910,28
VENDE DE VEÍCULOS		R\$ 0,00	R\$ 20.962,74
(+) DESPESAS		R\$ (2.440.983,08)	R\$ (3.559.574,91)

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



94

Desta maneira, a assunção de qualquer contrato ou contratos que somem valor de faturamento anual superior a R\$ 68.027,24 já implica na extrapolação do limite legal de enquadramento da Mega Vale como EPP.

Neste tocante, imprescindível trazer a lide a lista de alguns contratos e respectivos faturamentos de que temos conhecimento, firmados pela Mega Vale entre 2021 e 2023, valendo salientar que na realidade o número de clientes por esta atendidos é muito maior que o abaixo informado:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



25

CIDADE	ÓRGÃO	PRODUTO	TAXA %	FATURAMENTO MENSAL R\$	FATURAMENTO ANUAL
SALTO SP	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.500.000,00	R\$ 18.000.000,00
SALTO SP	SAAE	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 500.000,00	R\$ 6.000.000,00
PRESIDENTE PRUDENTE	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 4.600.000,00	R\$ 55.200.000,00
PRESIDENTE PRUDENTE	CAMARA	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 200.000,00	R\$ 2.400.000,00
PINHALZINHO SP	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
EMBU GUAÇU	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 2.000.000,00	R\$ 24.000.000,00
CAMPO LIMPO PAULISTA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.500.000,00	R\$ 18.000.000,00
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-8,13%	R\$ 230.000,00	R\$ 2.760.000,00
ITATIBA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-6,95%	R\$ 61.166,67	R\$ 734.000,04
PLANALTO - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-9,22%	R\$ 130.500,00	R\$ 1.566.000,00
MARIAPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-11,25%	R\$ 41.580,00	R\$ 498.960,00
SANTANA DA PONTE PENSA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-6,72%	R\$ 37.000,00	R\$ 444.000,00
JANDAIA DO SUL - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-8,10%	R\$ 123.200,00	R\$ 1.478.400,00
MARILIA	EMDURB	ALIMENTAÇÃO	-5,50%	R\$ 23.940,00	R\$ 287.280,00
QUILOMBO - SC	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-8,26%	R\$ 170.500,00	R\$ 2.046.000,00
PRESIDENTE BERNARDES	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-9,35%	R\$ 227.900,00	R\$ 2.734.800,00
CORDEIROPOLIS	SAAE	ALIMENTAÇÃO	-7,70%	R\$ 16.200,00	R\$ 194.400,00
MONGAGUA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	-7,00%	R\$ 639.408,00	R\$ 7.672.896,00
PIRACAIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-10,38%	R\$ 328.640,00	R\$ 3.943.680,00
PRATANIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-10,81%	R\$ 132.500,00	R\$ 1.590.000,00
VALPARAISO	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-8,24%	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
APIUNA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-6,00%	R\$ 103.875,00	R\$ 1.246.500,00
GUARATINGUETA	CAMARA	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200.000,00
FRANCA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-8,28%	R\$ 179.900,00	R\$ 2.158.800,00
ITAPECERICA DA SERRA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 32.500,00	R\$ 390.000,00
PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-7,82%	R\$ 363.900,00	R\$ 4.366.800,00
UBATUBA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-2,03%	R\$ 64.200,00	R\$ 770.400,00
SEVERINIA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-7,30%	R\$ 7.200,00	R\$ 86.400,00
GUAPIAÇU	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-8,26%	R\$ 4.410,00	R\$ 52.920,00
POMPÉIA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
ORINDIUBA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.600,00	R\$ 19.200,00
CORUMBATAI	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.650,00	R\$ 19.800,00
AGUAS DE SÃO PEDRO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 140.000,00	R\$ 1.680.000,00
RIO PIRACICABA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-9,52%	R\$ 160.000,00	R\$ 1.920.000,00
IBITINGA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 829.500,00	R\$ 9.954.000,00
SANTA ALBERTINA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-2,69%	R\$ 2.444,76	R\$ 29.337,12
JULIO MESQUITA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.980,00	R\$ 23.760,00
CARDOSO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.800,00	R\$ 21.600,00
NOVA ODESSA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.216.488,00	R\$ 14.597.856,00
NOVA ODESSA	PREFEITURA MUNICIPAL	REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 750.000,00	R\$ 9.000.000,00
IBITINGA	SERVIÇO SAUDE	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 130.000,00	R\$ 1.560.000,00
VARZEA PAULISTA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 22.041,00	R\$ 264.492,00
RANCHO ALEGRE - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-5,10%	R\$ 26.455,00	R\$ 317.460,00
CASTILHO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 684.600,00	R\$ 8.215.200,00
IBITINGA	SAAE	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 67.500,00	R\$ 810.000,00
GUARAÇAI	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 192.588,15	R\$ 2.311.057,80
BARRA BONITA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 712.500,00	R\$ 8.550.000,00
RODEIO - SC	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-7,23%	R\$ 129.000,00	R\$ 1.548.000,00
GUARARAPES	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 592.200,00	R\$ 7.106.400,00
MIRA ESTRELA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 81.180,00	R\$ 974.160,00
PAULINIA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 144.536,40	R\$ 1.734.436,80
VOTUPORANGA	FEV	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 105.770,00	R\$ 1.269.240,00
DIADÉMA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	0,00%	R\$ 37.000,00	R\$ 444.000,00
ELIAS FAUSTO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 189.000,00	R\$ 2.268.000,00
ORIENTE	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 2.343,78	R\$ 28.125,36
ITAPETININGA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 2.000.000,00	R\$ 24.000.000,00
DIVINOLANDIA	CONDERG	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 158.800,00	R\$ 1.881.600,00
CAJATI	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 11.826,08	R\$ 141.912,96
NOVA EUROPA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 8.473,36	R\$ 101.680,32
CASTILHO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 14.313,60	R\$ 171.763,20
CHARQUEADA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 228.250,00	R\$ 2.739.000,00
LARANJAL PAULISTA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-8,33%	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00
DOIS CORREGOS	SAAE DOÇO	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 26.000,00	R\$ 312.000,00
SERTÃOZINHO	PREFEITURA MUNICIPAL	NATAL	-0,80%	R\$ 50.000,00	R\$ 600.000,00
VIÇOSA - MG	CISAB	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 6.065,00	R\$ 72.780,00
SÃO LOURENÇO DA SERRA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 8.090,00	R\$ 97.080,00
CAPINZAL	CISAM	ALIMENTAÇÃO	-4,50%	R\$ 5.300,00	R\$ 63.600,00
QUISSAMÁ-RJ	PREFEITURA MUNICIPAL	NATAL	0,00%	R\$ 207.500,00	R\$ 2.490.000,00
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMPRO	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 74.547,00	R\$ 894.564,00
QUISSAMÁ - RJ	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.558.682,72	R\$ 18.704.192,64
CURITIBA	FUNEAS	ALIMENTAÇÃO	-6,22%	R\$ 392.320,00	R\$ 4.707.840,00
LARANJAL PAULISTA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
AVANHANDAVA	DAEE	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 11.500,00	R\$ 138.000,00
NOVA EUROPA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 427.200,00	R\$ 5.126.400,00
BAURU	FUNPREV	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 55.664,96	R\$ 667.979,52
SÃO PAULO	FUNDAÇÃO FLORESTAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 28.959,00	R\$ 347.508,00
ANDRADAS	CONSÓRCIO	ALIMENTAÇÃO	-1,51%	R\$ 2.640,00	R\$ 31.680,00
RIOLANDIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 192.500,00	R\$ 2.310.000,00
ITAPECERICA DA SERRA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.600.000,00	R\$ 19.200.000,00
ALTO PIQUIRI - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 84.000,00	R\$ 1.008.000,00
ILHA COMPRIDA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 14.400,00	R\$ 172.800,00
CAMPO LIMPO PAULISTA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 27.000,00	R\$ 324.000,00
GAVIÃO PEIXOTO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 350.000,00	R\$ 4.200.000,00
MATÃO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 39.160,00	R\$ 469.920,00
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 199.644,00	R\$ 2.395.728,00
DESCALVADO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 10.297,80	R\$ 123.573,60
POÇOS DE CALDAS - MG	DME	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 297.047,85	R\$ 3.564.574,20
ITU	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 37.547,05	R\$ 450.564,60
BARBACENA	CISRU	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 139.320,00	R\$ 1.671.840,00
PIRASSUNUNGA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.726.950,00	R\$ 20.723.400,00
ISARAPAVA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 348.000,00	R\$ 4.176.000,00
PARISI	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 920,00	R\$ 11.040,00
IBITINGA	FEMIB	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 35.200,00	R\$ 422.400,00
QUEIROZ	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 4.050,00	R\$ 48.600,00
TOTAL				R\$ 30.986.865,18	R\$ 371.842.382,16

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
 CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A análise da lista acima, tendo-se em vista o limite adicional máximo de faturamento de R\$ 68.027,24, torna evidente o desenquadramento da Mega Vale da categoria de EPP, eis que seu faturamento anual excede em muito o limite legal aplicável.

Aplicando-se uma taxa média de arrecadação de 2% sobre a receita bruta proveniente do volume de contratos, a Mega Vale já extrapolou há muito tempo o teto de arrecadação.

Cumpram-se ainda que há claros indícios de irregularidades fiscais no modus operandi da Recorrente Mega Vale, como se infere da nota fiscal abaixo, emitida pela referida junto a Prefeitura Municipal de Barueri/SP, para recolhimento de ISSQN devido por força de serviços prestados ao município de Rolândia/PR:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



		PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI			
SECRETARIA DE FINANÇAS					
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFE A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no endereço: <http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/>		Data Criação 01/11/2022	Hora Criação 13:21	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E FATURA	
		Código Autorizador 550T.0243.9542.3028799-Z		Número da Nota 033642	Data da Nota
Prestador de Serviço MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - TORRE I - ED. JACARANDA - Andar 2º ANDAR SITIO TAMBORÉ / JUBRAN CEP 09460-040 - BARUERI - SP CNPJ/CPF 21.922.507/0001-72 Telefone		Inscrição Municipal e-mãil		4.97400-8	
Destinatário de Serviço PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLANDIA		CNPJ/CPF 76.288.760/0001-06			
Endereço AVENIDA PRESIDENTE BERNARDES, 805		Complemento			
CEP 36600-067	Bairro CENTRO	Cidade ROLANDIA		UF PR	
E-mail f@rolandia.pr.gov.br					
Item 1	Descrição de Serviço FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES-BENEFÍCIO.	Código Serviço 171212219	Alíquota 3,00	Valor Unitário 255,01	Valor Total 255,01
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES FATURA:53313 VALOR:400.569,53 DATA VENCIMENTO:17/11/2022 ALIMENTAÇÃO - ROLANDIA PR 8266,40 ALIMENTAÇÃO - ROLANDIA PR 412753,00 TARIFA EMISSÃO 2ª VISA DE CARTÃO 255,00 AJUSTE NF (+) 0,01 AJUSTE NF (-) -0,01 DESCONTO PÚBLICO ROLANDIA -17724,57					
VALORES DE REPASSE A TERCEIROS R\$ 400.314,52		Observações ISSQN devido a: BARUERI-SP			
IRPJ	PIS/PASEP	COPIS	CBL		
0,00	0,00	0,00	0,00		
VALOR TOTAL DA NOTA					400.569,53
Tabela nº 000000	Valor da Fatura 00	Forma Pagamento			
Valor em Extensão					
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe/		Código Autorizador 550T.0243.9542.3028799-Z			
RECEBEMOS DA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CA OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS		Número da Nota 033642		Série da Nota	
Lugar		Data		Assinatura	

No documento acima verifica-se um valor total de serviços prestados no importe de R\$ 400.569,53 (quatrocentos mil e quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), do qual foi retido como lucro apenas o valor de R\$ 255,01 (duzentos e cinquenta e cinco reais), após a aplicação da suposta alíquota de 2% (dois por cento).

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Na realidade, a aplicação da alíquota em questão ao montante total dos serviços resultaria num valor de R\$ 8.011,39 (oito mil e onze reais e trinta e nove centavos), e conseqüentemente em um somatório de repasse a terceiros de R\$ 392.558,14 (trezentos mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), e não de R\$ 400.314,52 (quatrocentos mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), como informado na mencionada nota fiscal

E ainda, veja-se a nota fiscal abaixo, emitida pela Mega Vale da mesma forma, em razão da prestação de serviços ao Município de Dobrada/SP:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



99

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI SECRETARIA DE FINANÇAS			
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFE A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: -http://www.barueri.sp.gov.br/nfe-		Data Emissão 28/10/2022	Hora Emissão 11:44
		Código Autenticação 207T.6567.1246.9454599-W	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E FATURA Número da Nota 033490
Prestador de Serviços  MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - TORRE I - ED. JACARANDA - Andar 8º ANDAR SÍTIO TAMBORÉ / JUBRAN CEP 06460-040 - BARUERI - SP CNPJ/CPF 21.922.507/0001-72 Telefone		Inscrição Municipal 4.97400-8	Número NFE 000000001
Nome Titular de Serviços PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DOBRADA		CNPJ/CPF 54.916.283/0001-45	
Endereço PRACA DR CARLOS PINTO ALVES, 145		Complemento	
CEP 15960-000	Bairro CENTRO	Cidade DOBRADA	UF SP
E-mail fin@dobrada.sp.gov.br			
Data 1	Descrição do Serviço FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES-BENEFÍCIO	Código Serviço 171212219	Alíquota 2,00
			Valor Unidade 0,01
			Valor Total 0,01
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES FATURA:63471 VALOR:189.516,00 DATA VENCTO:10/11/2022 ALIMENTAÇÃO - DOBRADA SP 201600,00 ALIMENTAÇÃO - DOBRADA SP 2400,00 AJUSTE NF (+) 0,01 AJUSTE NF (-) -0,01 DESCONTO PUBLICO DOBRADA -14464,00			
VALORES DE REPASSE A TERCEIROS R\$ 189.515,99		Observações ISSQN devido a: BARUERI-SP	
IRPJ 0,00	PIS/PASEP 0,00	COFINS 0,00	CIRC. 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA			189.516,00
Taxas NF 000000	Valor de Reten. NS	Forma Pagamento	
Valor por Estorno			
A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe		Código Autenticação 207T.6567.1246.9454599-W	
RECEBEMOS DA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CA OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS		Número da Nota 033490	Série da Nota
Local	Data	Assinatura	

Outra possível irregularidade se verifica do documento acima, em que o valor total da prestação de serviços foi de R\$ 189.516,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos e dezesséis reais), mas a suposta aplicação da alíquota de 2% resultou em um valor absurdo de R\$ 0,01 (um centavo) como receita, quando na realidade deveria totalizar R\$ 3.790,32 (três mil e setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
 CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



O somatório de faturamento declarado nas notas fiscais trazidas acima, que totaliza R\$ 255,02 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), quando a receita bruta total foi de R\$ 590.085,53 (quinhentos e noventa mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), leva a questionar como a Mega Vale continua suas atividades auferindo um lucro tão pequeno.

Destarte, resta esclarecido o desenquadramento de fato da Mega Vale da categoria de EPP, impondo-se a sua desqualificação do presente certame, a qual é medida de direito que se impõe também em função desta integrar grupo econômico, como demonstrado abaixo.

II – DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

Os benefícios da Lei Complementar 123/06 em licitações públicas são destinados às ME's e EPP's, com o objetivo de fomentar a participação dessas empresas em certames públicos, aos quais não faz jus a Mega Vale, que em visível prática de má fé opera sob diversos CNPJ's, pertencentes contudo ao mesmo grupo econômico, a fim de evitar seu desenquadramento de tal regime beneficiado, em clara violação às normas tributárias e ao espírito da lei.

De acordo com informações disponíveis publicamente, a Mega Vale é parte de um grupo empresarial que, embora tenha excedido o limite de faturamento estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para se manter no regime tributário beneficiado, utiliza a estratégia de operar sob vários CNPJs que considerados de forma separada, supostamente não ultrapassam tal requisito.

Tal conduta é altamente questionável e parece ter como único propósito manter os benefícios fiscais do Simples Nacional, prejudicando a arrecadação tributária

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



e concorrendo de maneira desleal com empresas que cumprem as regras fiscais de forma honesta e transparente.

Sobre a questão cumpre trazer a lume a listagem de pessoas jurídicas integradas pelos sócios da Mega Vale, assim identificados pela consulta pública ao sítio da Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

21.922.507/0001-72

NOME EMPRESARIAL:

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$3.600.000,00 (Tres milhões, seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

THIAGO RAMOS PEREIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

DANILO DA SILVA PARANHOS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



202

Veja-se a lista de pessoas jurídicas discriminadas de acordo com o nome de cada sócio:

Identificação			
Nome	CPF		
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA	350.882.068-51		

Participação Societária			
Legenda: Participantes que possuem anotações negativas.			
Empresa	CNPJ	Participação (%)	UF
<u>R T D ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIC</u>	08.025.507/0001-01	90.0	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 10/08/2023: ATIVA		Desde: JAN/2023	Última Atualização: MAR/2023
<u>MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SE</u>	21.022.507/0001-72	33.3	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 28/08/2023: ATIVA		Desde: FEV/2015	Última Atualização: DEZ/2022
<u>PRUDENTE E RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS</u>	22.233.048/0001-02	0.0	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 05/07/2023: ATIVA		Desde: FEV/2015	Última Atualização: OUT/2022
<u>UNITY EMPREENDIMENTOS LTDA</u>	38.220.199/0001-36	0.0	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 05/08/2023: ATIVA		Desde: AGO/2020	Última Atualização: OUT/2022

Identificação	
Nome	CPF
THIAGO RAMOS PEREIRA	307.895.888-46



103

Participação Societária

Legenda: Participantes que possuem anotações negativas.

Empresa	CNPJ	Participação (%)	UF
<u>T.R. PEREIRA ME</u>	20.183.101/0001-52	100.0	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 29/07/2023: ATIVA	Desde: -	Última Atualização: DEZ/2022	
<u>MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SE</u>	21.922.507/0001-72	33.3	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 28/09/2023: ATIVA	Desde: FEV/2015	Última Atualização: DEZ/2022	
<u>PRUDENTE E RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS</u>	22.233.048/0001-82	0.0	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 05/07/2023: ATIVA	Desde: FEV/2015	Última Atualização: OUT/2022	
<u>UNITY EMPREENDIMENTOS LTDA</u>	38.220.199/0001-36	0.0	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 05/09/2023: ATIVA	Desde: AGO/2020	Última Atualização: OUT/2022	

Identificação

Nome	CPF
DANILO DA SILVA PARANHOS	325.316.068-82

Participação Societária

Legenda: Participantes que possuem anotações negativas.

Empresa	CNPJ	Participação (%)	UF
<u>DANILO DA SILVA PARANHOS SOCIEDADE INDIV</u>	26.371.464/0001-06	100.0	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 11/07/2023: ATIVA	Desde: AGO/2016	Última Atualização: DEZ/2022	
<u>MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SE</u>	21.922.507/0001-72	33.3	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 28/09/2023: ATIVA	Desde: ABR/2019	Última Atualização: DEZ/2022	
<u>UNITY EMPREENDIMENTOS LTDA</u>	38.220.199/0001-36	0.0	SP
SITUAÇÃO DO CNPJ EM 05/09/2023: ATIVA	Desde: AGO/2020	Última Atualização: OUT/2022	

Nesta toada, cumpre destacar que como se infere do documento acima, e da consulta a QSA anexa e abaixo, o sócio da Mega Vale Thiago Ramos Pereira integrava até pouco tempo atrás a pessoa jurídica TR Pereira ME.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

20.183.101/0001-52

NOME EMPRESARIAL:

T R PEREIRA ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

THIAGO RAMOS PEREIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

JOAO PAULO RAMOS PEREIRA

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/09/2023 às 11:59 (data e hora de Brasília).

Porém, recentemente deixou de constar no quadro societário da referida empresa, como se infere da consulta ao QSA abaixo, também anexa:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate

**CNPJ:**

20.183.101/0001-52

NOME EMPRESARIAL:

T R PEREIRA ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JOAO PAULO RAMOS PEREIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/10/2023 às 13:16 (data e hora de Brasília).

Coincidentemente, o sócio da Mega Vale Thiago Ramos Pereira deixou a sociedade TR Pereira ME após o levantamento por parte da Denunciante das informações acerca desta pessoa jurídica fazer parte de grupo econômico, sendo substituído, contudo, por João Paulo Ramos Pereira, que até onde se tem conhecimento é na verdade seu pai e já figurava no quadro societário como sócio do Thiago.

A manobra adotada pela TR Pereira ME é claramente uma tentativa de desconfigurar a sua participação no já mencionado grupo econômico, que fica evidente pela substituição do sócio administrador por seu genitor, de forma curiosa, após tal fato

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



ter sido mencionado em um dos outros certames de que a Denunciada Mega Vale participou.

A manobra de alteração da composição societária na realidade tem como objetivo afastar a percepção de que a TR Pereira integra grupo econômico com a Mega Vale, e com isso evitar que o faturamento de ambas seja considerado de forma conjunta para a aferição do enquadramento na categoria de EPP.

Com tal manobra a Denunciada pretende permanecer indevidamente enquadrada como EPP, auferindo assim o benefício indevido de preferência de contratação em caso de empate em procedimento licitatório, bem como o tratamento diferenciado assegurado pelo inciso IX do art. 170 da CF/88 e pelo art. 47 da Lei Complementar nº 123/06.

Porém, mesmo com a saída do sócio Thiago Ramos Pereira dos quadros sociais da TR Pereira há poucos dias, o flagrante já se configurou e para fazer jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, na realidade deveria se realizar a aferição de limite de faturamento tomando-se a receita total do grupo econômico a que a Mega Vale pertence, ou seja, somando-se o faturamento constante dos balanços de 2022 das 04 (quatro) empresas supramencionadas.

Contudo, tal somatório só se torna possível com a apresentação dos referidos documentos pelo grupo econômico, medida esta que vem sendo evitada a todos os custos pela Mega Vale, novamente com o intuito de manter indevidamente os benefícios conferidos às EPP's.

Caso o faturamento somado das 04 (quatro) empresas que integram o grupo econômico já exposto não ultrapassasse o limite de faturamento permitido pela Lei Complementar nº 123/06, após as diversas denúncias e interpelações de que a Mega Vale já foi objeto, certamente esta já teria trazido ao público os referidos balanços, o que,

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



contudo, vem evitando a todo custo, ação esta que apenas aumenta as suspeitas decorrentes da análise da documentação que ela mesma apresenta.

Dessa maneira, a Mega Vale age como se os rigores da lei se aplicassem apenas a seus concorrentes, estando ela própria imune, visando permanecer enquadrada como EPP e conseqüentemente auferindo benefícios a que não faz jus.

Há suspeitas inclusive que além dos benefícios indevidos dos quais disfruta por figurar na categoria de EPP, a Mega Vale adota tal conduta com o fito de beneficiar-se, também de forma indevida, de benesses fiscais, eis que como tal estaria enquadrada no regime tributário do Simples Nacional e, portanto, submetida a uma carga tributária consideravelmente menor, matéria esta que igualmente deve ser objeto de apuração pelas autoridades competentes, com a devida aplicação das sanções cabíveis.

Destaque-se ainda que em resposta a denúncia apresentada ao CIVAP de Assis/SP (documento anexo) a Denunciada Mega Vale afirmou que mesmo que se restasse configurado o grupo econômico, a referida empresa não excederia o limite de faturamento previsto pela Lei Complementar nº 123/06, eis que supostamente as empresas Unity e RTD não possuem faturamento e a TR Pereira não excederia o mencionado limite:

“Ademais, ainda que pudesse ser considerada a hipótese de grupo econômico, tal fato não possui condão para desenquadrar a empresa Mega Vale como EPP, visto que as empresas Unity e RTD não possuem faturamento, ou seja, sequer estão em execução, além de a empresa TR Pereira não ultrapassar o limite da receita bruta anual permitida pela LC 123/06.” (Grifos do original)

Então, se a afirmação da própria Mega Vale é de que a TR Pereira não excede o limite de faturamento para se enquadrar como EPP, por que razão essa se nega

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



reiteradamente a fornecer os balanços de 2022 e balancetes de 2023 desta empresa e demais empresas do grupo econômico?

E ainda, questiona-se que se a TR Pereira, a RTD e a Unity individualmente não excedem o limite de faturamento previsto em lei, por que razão a Mega Vale não aceita que seu próprio faturamento seja ao delas somado para fins de aferição de respeito ao limite previsto pela Lei Complementar nº 123/06?

Ainda que se tenha procedido a alteração do quadro societário, a TR Pereira ME indiscutivelmente faz parte do mesmo grupo econômico que a Mega Vale, eis que a primeira absorveu grande parte dos funcionários da segunda em 2022.

Como se pode inferir da análise dos extratos de FGTS abaixo, o paradigma foi admitido como funcionário da Mega Vale em 09/06/2021, mesma data em que passou a integrar os quadros da TR Pereira ME, não constando data de afastamento no extrato referente ao primeiro vínculo e constando a data de afastamento do segundo em 11/03/2023.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate

**FGTS**

JOSE LUIS BOARETTE

CAIXA

EMPREGADOR MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES ESE	DATA DE ADMISSÃO 09/06/2021	PIS/PASEP 106.14483.38-4
CARTEIRA DE TRABALHO 65589/500	INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR 21922507000172	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/CONTA) 9971613258725 / 1870 - FGC/BU
DATA DE OPÇÃO 09/06/2021	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO	CATEGORIA 1
TIPO DE CONTA OPTANTE	TAXA DE JUROS 3% A.A	VALOR PARA FINS RECISÓRIOS R\$ 0,00

Histórico de Movimentações

JULHO/2021 - JULHO/2022

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
07/07/2021	115-DEPOSITO JUNHO 2021	R\$ 99,73	R\$ 99,73
06/08/2021	115-DEPOSITO JULHO 2021	R\$ 136,00	R\$ 235,73
10/08/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,24	R\$ 235,97
06/09/2021	115-DEPOSITO AGOSTO 2021	R\$ 136,00	R\$ 371,97
10/09/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,58	R\$ 372,55
10/10/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 0,91	R\$ 373,46
07/10/2021	115-DEPOSITO SETEMBRO 2021	R\$ 149,61	R\$ 523,07
05/11/2021	115-DEPOSITO OUTUBRO 2021	R\$ 149,61	R\$ 672,68
10/11/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 1,28	R\$ 673,96
07/12/2021	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2021	R\$ 193,24	R\$ 867,20
10/12/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 1,66	R\$ 868,86
10/01/2022	CREDITO DE JAM 0,002955	R\$ 2,56	R\$ 871,42
07/01/2022	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2021	R\$ 193,24	R\$ 1.064,66
07/02/2022	115-DEPOSITO JANEIRO 2022	R\$ 149,61	R\$ 1.214,27
10/02/2022	CREDITO DE JAM 0,003072	R\$ 3,27	R\$ 1.217,54
07/03/2022	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2022	R\$ 149,61	R\$ 1.367,15
10/03/2022	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 3,00	R\$ 1.370,15
10/04/2022	CREDITO DE JAM 0,003439	R\$ 4,71	R\$ 1.374,86
07/04/2022	115-DEPOSITO MARCO 2022	R\$ 149,61	R\$ 1.524,47
10/05/2022	CREDITO DE JAM 0,003022	R\$ 4,60	R\$ 1.529,07
20/05/2022	TRANSFERENCIA EXPEDIDA - DEP BU	R\$ -1.506,26	R\$ 22,81
20/05/2022	TRANSFERENCIA EXPEDIDA - JAM BU	R\$ -22,81	R\$ 0,00
10/07/2022	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2021	R\$ 23,88	R\$ 23,88
25/07/2022	AC TRANSFERENCIA EXPEDIDA DEP EM 25/07/2	R\$ -23,88	R\$ 0,00

Histórico emitido em: 11/09/2023 - 11:48

Para uso da Caixa: 015301

www.romcard.com.brRua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate

**FGTS**

JOSE LUIS BOARETTE

CAIXA

EMPREGADOR T R PEREIRA ME	DATA DE ADMISSÃO 09/06/2021	PIS/PASEP 106.14483.38-4
CARTEIRA DE TRABALHO 65589/500	INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR 20183101000152	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/CONTA) 9971612690003 / 305 - FGC/BU
DATA DE OPÇÃO 09/06/2021	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO 11/08/2023	CATEGORIA 1
TIPO DE CONTA OPTANTE	TAXA DE JUROS 3% A.A	VALOR PARA FINS RECISÓRIOS R\$ 0,00

Histórico de Movimentações

MAIO/2022 - ABRIL/2023

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
06/05/2022	115-DEPOSITO ABRIL 2022	R\$ 149,61	R\$ 149,61
20/05/2022	TRANSFERENCIA RECEBIDA - DEP BU	R\$ 1.506,26	R\$ 1.655,87
20/05/2022	TRANSFERENCIA RECEBIDA - JAM BU	R\$ 22,81	R\$ 1.678,68
01/06/2022	SAQUE DEP - COD 50E	R\$ -126,80	R\$ 1.551,88
01/06/2022	SAQUE JAM - COD 50E	R\$ -22,81	R\$ 1.529,07
07/06/2022	115-DEPOSITO MAIO 2022	R\$ 149,61	R\$ 1.678,68
10/06/2022	CREDITO DE JAM 0,004133	R\$ 6,31	R\$ 1.684,99
10/07/2022	CREDITO DE JAM 0,003953	R\$ 6,66	R\$ 1.691,65
07/07/2022	115-DEPOSITO JUNHO 2022	R\$ 149,61	R\$ 1.841,26
26/07/2022	AC TRANSFERENCIA RECEBIDA DEP EM 26/07/2	R\$ 23,88	R\$ 1.865,14
05/08/2022	115-DEPOSITO JULHO 2022	R\$ 149,61	R\$ 2.014,75
10/08/2022	CREDITO DE JAM 0,004101	R\$ 7,64	R\$ 2.022,39
06/09/2022	115-DEPOSITO AGOSTO 2022	R\$ 149,61	R\$ 2.172,00
10/09/2022	CREDITO DE JAM 0,004881	R\$ 9,87	R\$ 2.181,87
10/10/2022	CREDITO DE JAM 0,004275	R\$ 9,32	R\$ 2.191,19
07/10/2022	115-DEPOSITO SETEMBRO 2022	R\$ 149,61	R\$ 2.340,80
07/11/2022	115-DEPOSITO OUTUBRO 2022	R\$ 149,61	R\$ 2.490,41
10/11/2022	CREDITO DE JAM 0,003963	R\$ 9,27	R\$ 2.499,68
07/12/2022	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2022	R\$ 260,31	R\$ 2.759,99
10/12/2022	CREDITO DE JAM 0,003976	R\$ 9,93	R\$ 2.769,92
06/01/2023	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2022	R\$ 242,36	R\$ 3.012,28
10/01/2023	CREDITO DE JAM 0,004543	R\$ 12,58	R\$ 3.024,86
07/02/2023	115-DEPOSITO JANEIRO 2023	R\$ 158,58	R\$ 3.183,44
10/02/2023	CREDITO DE JAM 0,004552	R\$ 13,76	R\$ 3.197,20
07/03/2023	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2023	R\$ 158,58	R\$ 3.355,78
10/03/2023	CREDITO DE JAM 0,003298	R\$ 10,54	R\$ 3.366,32
10/04/2023	CREDITO DE JAM 0,004864	R\$ 16,37	R\$ 3.382,69
06/04/2023	115-DEPOSITO MARCO 2023	R\$ 158,58	R\$ 3.541,27

Histórico emitido em: 11/09/2023 - 11:49

Para uso da Caixa: 013794

www.romcard.com.brRua Expedicionário Holz, 550 - 14º andar - Sala 1401 - América - Joinville - SC
CEP: 89201-740 - Fone: (47)3801-2861 - Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A observação detalhada dos extratos acima colacionados dá conta ainda de duas transferências de saldo de FGTS na conta do paradigma, oriundas da Mega Vale e destinadas a TR Pereira ME, em 20/05/2022, nos valores de R\$ 1.526,06 e R\$ 22,81, que evidenciam a transferência do referido funcionário de uma pessoa jurídica para a outra pertencente ao mesmo grupo econômico.

A ausência de data de afastamento do paradigma no extrato de FGTS do período em que era funcionário da Mega Vale, e a transferência dos valores mencionados para a TR Pereira ME, logo antes de cessarem-se os depósitos lançados no primeiro extrato e iniciarem-se no segundo, é exemplo claro da absorção de funcionários da referida empresa pela TR Pereira ME.

Seguindo o raciocínio trazido pelo tópico anterior acerca do faturamento, como no ano exercício de 2022 a Mega Vale já contava com faturamento anual de R\$ 4.731.972,76, próximo ao limite legal de R\$ 4.800.000,00, a ultrapassagem de tal parâmetro por qualquer empresa integrante do grupo econômico, e não apenas pela Mega Vale, no importe de R\$ 68.027,24, já implica em seu desenquadramento da categoria de ME ou EPP, assim como de todas as demais empresas, eis que o faturamento total de todo o grupo deve ser considerado em conjunto para a análise deste critério.

O fato de ser a Mega Vale integrante de grupo econômico, como já demonstrado, possui outras repercussões, qual seja a incursão nas hipóteses trazidas pelo art. 3º, §4º, III e IV da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;"

A Mega Vale claramente incorre na primeira vedação, que proíbe que a empresa beneficiada conte com sócio pessoa física que também seja sócio de outra pessoa jurídica que goze de tratamento diferenciado, como é o caso da Mega Vale, descrita na Receita Federal como EPP, e a RTD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., descrita como ME.

E para comprovar a incursão na segunda hipótese, qual seja a do inciso IV, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, verifica-se o Cartão de CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa UNITY EMPREENDIMENTOS LTDA. (documento anexo), obtidas da mesma forma que as anteriores, em que a referida pessoa jurídica consta qualificada como "Demais" quanto ao porte, o que significa que é de grande porte.

E ainda, a mera análise superficial do Cartão de CNPJ da empresa RTD em consonância com a mesma informação da Mega Vale (ambos os documentos anexos) dá conta de que não apenas tem sócios em comum, mas também compartilham a mesma atividade principal e o mesmo endereço eletrônico.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Na mesma linha de raciocínio, a comparação das consultas de CNPJ's das empresas RTD e TR Pereira dá conta da identidade de endereço eletrônico, atividade principal e até mesmo endereço de sede.

Exposta assim a participação da Mega Vale em grupo econômico com faturamento excedente ao limite legal permitido as pessoas jurídicas de porte ME e EPP, em razão do que necessária sua inabilitação no certame objeto do presente writ.

Não faz a Mega Vale ainda jus ao direito de desempate, eis que deixou de comprovar o preenchimento de todos os requisitos do §2º da Lei nº 8.666/93, especialmente a reserva de cargos para funcionários PCD, nos seguintes termos.

III – DO DESRESPEITO À COTA DE EMPREGADOS PCD

A previsão de utilização da reserva de cargos a funcionários PCD como critério de preferência no desempate em licitações se encontra no inciso V, §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

Contudo, a Mega Vale, apresentou documentação irregular uma vez que a PCD que supostamente é sua funcionária, exercendo a função de recepcionista, que não pode ser exercida por teletrabalho, deveria ter como local de trabalho sua sede em Barueri/SP (como se verifica do Cartão de CNPJ anexo), mas segundo a ficha de registro de empregado abaixo, disponibilizada pela própria Mega Vale, esta reside em São José do Rio Preto/SP, a 437,9 km de distância:

		JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI Secretaria de Desenvolvimento Econômico			
CONVENIO - 238		E. R. - S. J. Rio Preto			
DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP					
NOME EMPRESARIAL			NIRE		
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA			352288175-6		
DECLARAÇÃO					
A Sociedade MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 24/02/2015, NIRE: 352288175-6, CNPJ: 21.922.507/0001-72, estabelecida na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939,8 ANDAR, BAIRRO: Tambore, Barueri, SP, CEP: 09460-040, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra na condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.					
LOCALIDADE			DATA		
São José do Rio Preto - SP			20/07/2022		
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL					

Veja-se a Ficha de Registro de Empregado da referida funcionária:

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

Página 1/2

Nome Funcionário : MONIELLI ALMEIDA THOMAZ DA SILVA
Data Admissão : 10/07/2023 Nº Registro : 0
Matrícula eSocial: 39333

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Dados da Empresa			
Razão Social : MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E	C.N.P./C.E.I : 21.922.507/0001-72		
Nome Fantasia : *****	Cod. Munic.:3505708 Cod. Atividade: 8299702		
Endereço : Avenida Marcos Penteado de Uilhóa Rodrigues	Nº : 939 Compl. :		
Bairro : Tamboré Cidade : Barueri	Estado : SP Cep : 06460-040		
Dados do Empregado			
<i>Dados Pessoais Empregado</i>			
Nome Mãe : CLEUZA DE ALMEIDA			
Nome Pai : ADEMILSON ALEXANDER THOMAZ DA SILVA			
Est. Civil : Solteiro(a) Nat. : São José do Rio Preto	Estado : SP Nacionalidade : Brasileira		
Data de Nascimento : 18/05/1993 Sexo : Feminino Instrução : Ensino médio completo			
Endereço : R. João Carlos Gonçalves	Nº : 421 Compl. : BL H AP 34		
Bairro : Jardim Yolanda Cidade : São José do Rio Preto	Estado : SP Cep : 15061-510		
<i>Informações sobre deficiência</i>			
Fisica: Sim Intelectual: Não Preenche Cota de Pessoas com Deficiência: Sim			
Mental: Não Auditiva: Não Observações:			
Visual: Não Reabilitado: Não			
<i>Dados Funcionais</i>			
Salário Admissão : R\$ 1.320,00 Cargo Admissão : RECEPCIONISTA	Data exame médico : 04/07/2023		
Horas Semanais : 30 Horas Mensais : 150	Forma de pagamento : Mensalista		
Local :	Depto :		
Setor :	Seção :		
Categoria do Trabalhador: 101 - Empregado - Geral, inclusive o empregado público da administração direta ou indireta contratado pela CLT.			
Tomador de Serviço:			
Endereço do Tomador:			
Documentos			
CTPS : 03241245/05864/SP	Data Expedição :	PIS : 12866798998	Data Cadastro :
RG : 488317575	Data cadastro : 20/11/2007	Orgão Expedidor : Secretaria de Segurança Pública	UF : SP
Habilitação :	Categoria:	Data do Vencimento:	
Doc. Militar:	Nro Doc Militar:	Cat Doc Militar:	
Título Eleitor: 393322430124	Zona: 205	Seção: 205	CPF : 324.124.568-64
Dados Estrangeiros			
CTPS : / /	Data Expedição :	Validade :	
RNE :	Validade :	Tipo de Visto :	

A contradição clara entre o local da sede em que deveria estar lotada a funcionária PCD e o local em que reside fica evidente pela grande distância entre uma e outra, sendo que o deslocamento segundo estimativa¹ demoraria mais de 5 horas, tornando impraticável o labor na atividade teoricamente exercida.

Neste tocante, oportuno trazer a lide a ART apresentada pela Mega Vale para comprovar a acessibilidade de funcionários PCD a sua sede:

¹ Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+entre+barueri+e+s%C3%A3o+jos%C3%A9+do+rio+preto&oq=dist%C3%A2ncia+entre+barueri+e+s%C3%A3o+jos%C3%A9+do+rio+preto&aqs=chrome..69j57j33i160l4j33i22i29i30.13204j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>. Acesso em 13/09/2023.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 -- Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
28027230230032065

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Substituição retificadora à 28027230230017682

1. Responsável Técnico

LUCAS TADEU DE CARVALHO POLISELLI

Título Profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2616117193

Registro: 5069925136-SP

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA**

CPF/CNPJ: 21.922.507/0001-72

Endereço: **Avenida MARCOS PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES**

Nº: 939

Complemento: **8º ANDAR**

Bairro: **TAMBORÉ**

Cidade: **Barueri**

UF: **SP**

CEP: **06460-040**

Contrato:

Celebrado em: **02/01/2023**

Vinculada à Art nº:

Valor: **R\$ 1.320,00**

Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional:

3. Dados da Obra/Serviço

Endereço: **Avenida MARCOS PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES**

Nº: 939

Complemento: **TORRE JACARANDA 8º ANDAR**

Bairro: **TAMBORÉ**

Cidade: **Barueri**

UF: **SP**

CEP: **06460-040**

Data de Início: **02/01/2023**

Previsão de Término: **04/01/2023**

Coordenadas Geográficas:

Firabilidade: **Comercial**

Código:

Proprietário: **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA**

CPF/CNPJ: 21.922.507/0001-72

4. Atividade Técnica

Elaboração	Quantidade	Unidade
1 Laudo Adaptação de Edificação Visando à Adequação de Acessibilidade	2236,02000	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Esta ART refere-se ao Laudo que atesta o atendimento às recomendações da NBR 9080 do edifício Castelo Branco Office Torre Jacaranda

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Como se infere do documento acima, este se presta a comprovar a avaliação por engenheiro de suas instalações, acompanhado de respectivo laudo, de sua suposta sede em Barueri/SP.

Contudo, como informado pelos próprios funcionários da Mega Vale, esta não conta com funcionários em exercício de suas funções no endereço apontado pela

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



ART e informado a Receita Federal (conforme consulta de CNPJ acima), sendo que na realidade suas atividades se desenvolvem na sede da TR Pereira, em São José do Rio Preto (endereço constante da consulta de CNPJ também acima), com a qual compartilha um dos sócios.

O próprio telefone de contato e número de WhatsApp disponibilizados para resposta no site Reclame Aqui (consulta em anexo) tem como código de área o número 17, da região de São José do Rio Preto, e não o 11, como seria de se esperar se a sede fosse realmente em Barueri/SP.

O correto não seria a ART se referir a avaliação realizada no local em que a Mega Vale realmente desenvolve suas atividades, na sede da TR Pereira em São José do Rio Preto?

E não apenas as atividades da Mega Vale se dão na realidade na sede da TR Pereira, sendo ambas integrantes do mesmo grupo econômico, como demonstrado em tópico específico, mas como também já exposto no presente writ, a última absorveu a totalidade de funcionários da primeira.

Como as atividades da Mega Vale na realidade se desenvolvem em outro endereço, e inclusive em outra cidade, a ART e o laudo apresentados não são hábeis a comprovar a acessibilidade das instalações por ela utilizadas, em razão do que não faz jus aos benefícios de preferência em desempate nos certames por estar apta e ter em seu quadro de funcionários empregado PCD.

Outrossim, como se verifica do laudo apresentado com sua proposta, que acompanha a ART disponibilizada pela Mega Vale, a avaliação pelo engenheiro responsável se deu apenas na área comum do prédio e do andar em que supostamente se situa sua sede, mas não abrangeu especificamente as salas de trabalho.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate

117



Assim sendo, a referida avaliação igualmente não se presta a comprovar a acessibilidade das instalações da Mega Vale, sendo esta mais uma razão para que a referida não usufrua do benefício desta preferência.

Fica assim exposto mais uma série de vícios na qualificação da Mega Vale como detentora de preferência no desempate em licitações, de maneira que não faz jus ao referido benefício.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS CABÍVEIS

A acusação formulada nas razões recursais combatidas, qual seja a de que a Recorrida Rom Card supostamente não se enquadraria na categoria de EPP, já devidamente rebatida, vai além das rivalidades comerciais comuns e coloca em xeque a integridade e ética empresarial das Recorrentes.

Tal fato é perfeitamente enquadrado no crime de difamação previsto no Código Penal:

“Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Conforme bem delineado pela Doutrina², a difamação atinge um bem jurídico de proteção necessária, sendo devida a sua punição:

"(...) o bem jurídico protegido é a honra, isto é, a reputação do indivíduo, a sua boa fama, o conceito que a sociedade lhe atribui. A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol. 2. 18ª ed. Editora SaraivaJur, 2018. Versão Kindle, p. 9420



coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico."

Incorrem ainda as Recorrentes nas condutas previstas pelos artigos 297, 298 e 299, do Código Penal, ao instruir a documentação que apresentaram quando de seu credenciamento com documentos que as qualificam como ME's/EPP's, quando como já comprovado acima, não se enquadram como tal:

"Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de um a cinco anos e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular."

Na mesma senda, incorrem ainda as Recorrentes pelas mesmas razões nas condutas tipificadas pelos artigos 337-F e 337-I:

"Frustração do caráter competitivo de licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

“Perturbação de processo licitatório (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

E na seara administrativa, responsáveis as Recorrentes pela infração ao art. 155, X, da Lei nº 14.133/21, estando sujeitas, portanto, a sanção prevista pelo art. 156, IV, do mesmo diploma, dada a gravidade de seus atos:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;”

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”

Assim, demonstrada a necessidade de sujeição das Recorrentes as penas cominadas pelos dispositivos acima, após a fiscalização pelos órgãos competentes.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



a) sejam as presentes contrarrazões acatadas, **julgando-se inteiramente improcedente os recursos combatidos, para manter-se a decisão que sagrou a Recorrida Rom Card como vencedora do certame;**

b) alternativamente, a realização de diligências para:

b.1) que a empresa Mega Vale seja compelida a trazer aos autos GFIP de todos os seus funcionários e de todas as pessoas jurídicas integradas por seus sócios e listadas acima;

b.2) que as empresas Mega Vale e Verocheque tragam ao presente processo administrativo seus respectivos balanços de 2022 e balancetes de 2023, bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram;

c) após as diligências, a inabilitação e **exclusão do certame das Recorrentes Mega Vale e Verocheque;**

d) em decorrência das infrações cometidas pelas Recorrentes, expostas no curso das presentes contrarrazões, necessária a sujeição de ambas a fiscalização pelos órgãos competentes e às sanções cabíveis, notadamente a declaração de sua inidoneidade para contratar com a administração pública e o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público.

Pede deferimento.

Joinville, 17 de outubro de 2023

ROM CARD -
ADMINISTRADORA
DE CARTOES
EIRELI:2089528600
0128

Assinado de forma digital
por ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTOES
EIRELI:2089528600128
Dados: 2023.10.18 14:54:49
-0300'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



RS CONTABILIDADE LTDA
Rua General Câmara, 244
Bairro Bom Retiro - Joinville - SC
(47) 3205-5000

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RS CONTABILIDADE LTDA, estabelecida no município de Joinville, estado de Santa Catarina, à rua General Câmara, n.º 244, bairro Bom Retiro, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.330.373/0001-44, representada neste ato pelo sócio Administrador **Vilfred Schapitz**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 381.848.429-53, CRC/SC 016786/O-1, e **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, estabelecida no município de Joinville, estado de Santa Catarina, à rua Expedicionário Holz, n.º 550, sala 1003 andar 10, bairro América, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 20.895.286/0001-28, representada neste ato pelo titular Administrador **Ricardo Luiz dos Santos**, brasileiro, CPF n.º 021.090.379-11, vem através desta declarar que as está enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, bem como não está incluída nas hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seguem abaixo os faturamentos apurados nos exercícios de 2022, e 2023 até o presente momento, nas demonstrações contábeis e tributárias da empresa, que evidenciam o enquadramento da empresa como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** :

Valores faturados no ano calendário de 2022:

Mês	Faturamento
01/2022	RS 77.313,04
02/2022	RS 60.681,73
03/2022	RS 155.471,22
04/2022	RS 69.717,27
05/2022	RS 150.735,74
06/2022	RS 86.758,92
07/2022	RS 108.742,79
08/2022	RS 133.025,15
09/2022	RS 142.985,50
10/2022	RS 109.597,59
11/2022	RS 145.491,88
12/2022	RS 176.137,80
TOTAL	RS 1.416.658,63





RS CONTABILIDADE LTDA
Rua General Câmara, 244
Bairro Bom Retiro - Joinville - SC
(47) 3205-5000

Valores faturados em 2023 até o presente momento:

Mês	Faturamento
01/2023	R\$ 145.549,07
02/2023	R\$ 158.513,58
03/2023	R\$ 252.403,48
04/2023	R\$ 179.174,82
05/2023	R\$ 265.400,34
06/2023	R\$ 374.826,91
07/2023	R\$ 388.499,06
08/2023	R\$ 397.875,72
TOTAL	R\$ 2.162.242,98

Joinville, 19 de Setembro de 2023.

ROM CARD - Assinado de forma
ADMINISTRADO digital por ROM CARD -
RA DE CARTOES ADMINISTRADORA DE
EIRELI:20895286000128 CARTOES
6000128 Dados: 2023.09.22
10:02:54 -03'00'

ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED
SCHAPITZ 3
8184842953

Assinado digitalmente por VILFRED
SCHAPITZ 3 em 04/09/2023
ID: 648812042953
Certificado PP-A1 - VILFRED
SCHAPITZ 3 em 04/09/2023
Para: Es este o autor deste documento
Localidade:
Data: 2023.09.19 12:53:22-0200
Para: PDF Render Versão: 1.21.1

RS CONTABILIDADE LTDA
VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **852dcff7b4ca9b090ddc2d79765041d19c56e86ac3c7cd341787cfb74257ed20** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **164423** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CERTIDÃO DECLARAÇÃO**", cujo assunto é descrito como "**CERTIDÃO DECLARAÇÃO**", faz prova de que em **03/10/2023 10:31:14**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/10/2023 10:32:29** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf1a8b7daef1038af4f4426e807b1cc55bf9cf363a6ef7eac3197dbaff9fe75f3**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



125

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.1.0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 42206886718	CNPJ 20.895.286/0001-28
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 10
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	38184842953	VILFRED SCHAPITZ:38184842953	141519368268549845 25	24/08/2022 a 24/08/2023	Nao
Administrador	02109037911	RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911	143902111565436411 29	02/12/2021 a 01/12/2024	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
 CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6
 .05.84.28.ED.76.91.60.1A-0

Escrituração recebida via Internet
 pelo Agente Receptor SERPRO
 em 05/01/2023 às 08:59:04

81.1E.10.EC.5A.AF.2C.0B
 6F.6B.84.91.B9.C5.CC.59

RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 1
 Dados: 2023.01.05 10:21:45 -03'00'

VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 Assinado de forma digital por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 53
 Dados: 2023.01.05 10:21:45 -03'00'

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273fbd40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



126

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 20.895.286/0001-28
Número de Ordem do Livro:	10	

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
NIRE	42206886718
CNPJ	20.895.286/0001-28
Número de Ordem	10
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Município	Joinville
Data do arquivamento dos atos constitutivos	19/08/2014
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	143404

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Número de ordem	10
Quantidade total de linhas do arquivo digital	143404
Data de início	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.663/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador



127
20

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 20.895.286/0001-28
 Número de Ordem do Livro: 10
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.185.764,19	R\$ 10.343.994,80
CIRCULANTE		R\$ 3.127.973,17	R\$ 8.433.266,91
DISPONIVEL		R\$ 1.668.338,21	R\$ 3.121.744,12
CAIXA		R\$ 50,25	R\$ 20,25
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 3.430,71	R\$ 11.321,87
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 1.664.857,25	R\$ 3.110.402,00
CREDITOS		R\$ 1.459.634,96	R\$ 5.311.522,79
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 1.457.441,73	R\$ 2.302.591,01
C/C CLIENTES		R\$ 1.457.441,73	R\$ 2.302.591,01
TITULOS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 1.680,00
CREDITOS DE FUNCIONARIOS		R\$ 2.193,23	R\$ 6.933,38
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 28,40
INVESTIMENTOS TEMPORARIOS		R\$ 0,00	R\$ 290,00
NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.057.791,02	R\$ 1.910.727,89
IMOBILIZADO		R\$ 1.057.791,02	R\$ 1.910.727,89
MOVEIS		R\$ 1.015.000,00	R\$ 1.850.000,00
OUTROS IMOBILIZADOS		R\$ 56.797,42	R\$ 81.152,72
(-) (-) DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA		R\$ (14.006,40)	R\$ (20.424,83)
PASSIVO		R\$ 4.185.764,19	R\$ 10.343.994,80
CIRCULANTE		R\$ 2.773.915,19	R\$ 5.025.990,16
OBRIGACOES DIVERSAS		R\$ 2.773.915,19	R\$ 5.025.990,16
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 35.067,21	R\$ 49.274,12
FORNECEDORES		R\$ 3.124,31	R\$ 23.173,63
C/C FORNECEDORES		R\$ 3.124,31	R\$ 23.173,63
OBRIGACOES FISCAIS		R\$ 9.874,42	R\$ 15.637,43
OBRIGACOES SOCIAIS		R\$ 4.749,42	R\$ 7.712,49
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 14.775,71	R\$ 22.256,06
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO		R\$ 33.324,66	R\$ 44.044,50
OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO		R\$ 2.672.999,46	R\$ 4.863.891,93
NÃO CIRCULANTE		R\$ 94.687,82	R\$ 40.261,92

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 1 de 2



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273fbc40fbd3f27dfe67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



128

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 20.895.286/0001-28
 Número de Ordem do Livro: 10
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 94.687,82	R\$ 40.261,92
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 94.687,82	R\$ 40.261,92
EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO		R\$ 94.687,82	R\$ 40.261,92
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 1.317.161,18	R\$ 5.277.742,72
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00
RESERVAS		R\$ 0,00	R\$ 835.000,00
RESERVAS DE REAVALIACAO		R\$ 0,00	R\$ 835.000,00
AFAC		R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
AFAC		R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
RESERVA DE LUCROS		R\$ 759,93	R\$ 17.161,18
RESERVA DE LUCROS		R\$ 759,93	R\$ 17.161,18
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 16.401,25	R\$ 125.581,54
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 0,00	R\$ 28,55
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO		R\$ 499.438,94	R\$ 707.819,42
(-) DISTRIBUICAO DE LUCROS		R\$ (483.037,69)	R\$ (582.266,43)

**RICARDO
LUIZ DOS
SANTOS:021
09037911**

Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Dados: 2023.01.09 10:22:20 -03'00'

**VILFRED
SCHAPITZ:
381848429
53**

Assinado digitalmente por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=24069449000169, OU=presencial, OU=Cartificado PF A1, CN=VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização: sua localização de assinatura aqui
 Data: 2023.01.09 09:21:43-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 2 de 2



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273f8e40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4b186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c917f934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



9.29

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	20.895.286/0001-28
Número de Ordem do Livro:	10		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 936.847,46	R\$ 1.265.933,26
RECEITA DE VENDAS		R\$ 0,00	R\$ 38.021,18
RECEITA DE VENDAS/ALUGUEIS		R\$ 0,00	R\$ 38.021,18
RECEITA DE SERVICOS		R\$ 936.847,46	R\$ 1.227.912,08
VENDAS DE SERVICOS		R\$ 936.847,46	R\$ 1.227.912,08
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (86.229,88)	R\$ (113.103,45)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R\$ (86.229,88)	R\$ (113.103,45)
ICMS FATURADO		R\$ (425,60)	R\$ 0,00
(-) PIS		R\$ (6.938,60)	R\$ (9.208,27)
(-) COFINS		R\$ (32.024,20)	R\$ (42.499,76)
(-) ISS FATURADO		R\$ (46.841,48)	R\$ (61.395,42)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 850.617,58	R\$ 1.152.829,81
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS		R\$ (75.630,80)	R\$ (117.523,72)
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS		R\$ (75.630,80)	R\$ (117.523,72)
(-) CUSTOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS		R\$ (75.630,80)	R\$ (117.523,72)
LUCRO BRUTO		R\$ 774.986,78	R\$ 1.035.306,09
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (141.128,08)	R\$ (175.750,80)
(-) DE VENDAS		R\$ (29.145,48)	R\$ (40.687,64)
(-) DESPESAS C/VENDAS		R\$ (29.145,48)	R\$ (40.687,64)
(-) ADMINISTRATIVAS		R\$ (288.547,78)	R\$ (333.749,06)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (288.547,78)	R\$ (333.749,06)
COM VEICULOS		R\$ (10.686,87)	R\$ 0,00
DESPESAS COM VEICULOS		R\$ (10.686,87)	R\$ 0,00
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (1.954,24)	R\$ (8.282,65)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (1.954,24)	R\$ (8.282,65)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 189.206,29	R\$ 206.968,55
RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS		R\$ 189.206,29	R\$ 206.968,55
OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS		R\$ (500,62)	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 40.600,00	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 40.600,00	R\$ 0,00
OUTROS CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (41.100,62)	R\$ 0,00
OUTROS CUSTOS OPERACIONAIS		R\$ (41.100,62)	R\$ 0,00
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E		R\$ 633.358,08	R\$ 859.555,29

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 1 de 2



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273f6e40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



130

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 20.895.286/0001-28
 Número de Ordem do Livro: 10
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
DESPESAS FINANCEIRAS			
(-) RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (30.096,36)	R\$ (1.661,21)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 39.770,28	R\$ 63.690,23
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 39.770,28	R\$ 63.690,23
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (69.866,64)	R\$ (65.351,44)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (69.866,64)	R\$ (65.351,44)
RESULTADO ANTES DA CS E IR		R\$ 603.261,72	R\$ 857.894,08
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (33.835,44)	R\$ (46.078,59)
(-) CONTRIBUICAO SOCIAL		R\$ (33.835,44)	R\$ (46.078,59)
(-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (69.987,34)	R\$ (103.996,07)
(-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (69.987,34)	R\$ (103.996,07)
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ 499.438,94	R\$ 707.819,42

RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Dados: 2023.01.09 10:22:42 -03'00'

VILFRED SCHAPITZ 381848429 53
 Assinado digitalmente por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=2494844000168, OU=presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VILFRED SCHAPITZ, 38184842953
 Razão: Eu sou o autor deste documento.
 Localização: sua localização de assinatura aqui
 Data: 2023.01.09 09:21:59 -03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 2 de 2



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273f8e40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab646d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cf2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



B31
4

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entidade: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNP 20.895.286/0001-28 Número de Ordem do Livro: 10
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Histórico	CAPITAL SUBSCRITO (R\$)	REVALIAÇÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS (R\$)	AFAC (R\$)	RESERVA DE LUCROS (R\$)	AJUSTES CREDORES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (R\$)	LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (R\$)	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS (R\$)	Total (R\$)
Saldo Inicial em 01.01.2022	1.300.000,00	0,00	0,00	759,93	0,00	499.438,94	(-)483.037,69	1.317.161,18
VALOR REF.		835.000,00	3.000.000,00					3.835.000,00
VAL. LUCRO APURADO REF.						707.819,42		707.819,42
TRANSFERENCIA DO RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO -				499.438,94		(-)499.438,94		0,00
TRANSFERENCIA DOS LUCROS DISTRIBUIDOS NO EXERCÍCIO -				(-)483.037,69			483.037,69	0,00
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES REF.					28,55			28,55
BAIXA ANTECIPACAO DISTRIBUICAO DE LUCROS AO SOCIO REF.							(-)582.266,43	(-)582.266,43
Saldo Final em 31.12.2022	1.300.000,00	835.000,00	3.000.000,00	17.161,18	28,55	707.819,42	(-)582.266,43	5.277.742,72

Notas

**RICARDO
LUIZ DOS
SANTOS:021
09037911**

Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Dados: 2023.01.09 10:23:04 -03'00'

**VILFRED
SCHAPITZ
381848429
53**

Assinado digitalmente por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, *OU=2492949900109, OU=presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localizador: sua localização de assinatura aqui
 Data: 2023.01.09 09:22:18 -03'00'
 Fonte PDF Reader Versão: 11.2.1

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 1 de 1



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273fba40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cfd2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **c0273fbe40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **105295** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"ESCRITURACAO CONTABIL - SPED - 2022.PDF"**, cujo assunto é descrito como **"ESCRITURACAO CONTABIL - SPED - 2022.PDF"**, faz prova de que em **09/01/2023 11:17:32**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **09/01/2023 11:19:12** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

ATIVO

CIRCULANTE	8.433.266,91
DISPONIVEL	3.121.744,12
CAIXA	20,25
BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.321,87
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	3.110.402,00
CREDITOS	5.311.522,79
DUPLICATAS A RECEBER	2.302.591,01
C/C CLIENTES	2.302.591,01
TITULOS A RECEBER	3.000.000,00
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	1.680,00
CREDITOS DE FUNCIONARIOS	6.933,38
IMPOSTOS A RECUPERAR	28,40
INVESTIMENTOS TEMPORARIOS	290,00
NÃO CIRCULANTE	1.910.727,89
IMOBILIZADO	1.910.727,89
IMOVEIS	1.850.000,00
OUTROS IMOBILIZADOS	81.152,72
(-) DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA	(20.424,83)
TOTAL DO ATIVO	10.343.994,80

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercicio

06/01/2023



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFtOLYBQmIAY 0GTgkchave2=Ug9cwmwspn_-cKgj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 38184842953-VILFRED SCHAPITZ|02109037911-RICARDO LUIZ DOS SANTOS

134
D

BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

PASSIVO

CIRCULANTE	5.025.990,16
OBRIGACOES DIVERSAS	5.025.990,16
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	49.274,12
FORNECEDORES	23.173,63
C/C FORNECEDORES	23.173,63
OBRIGACOES FISCAIS	15.637,43
OBRIGACOES SOCIAIS	7.712,49
OBRIGACOES TRABALHISTAS	22.256,06
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	44.044,50
OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO	4.863.891,93
NÃO CIRCULANTE	40.261,92
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	40.261,92
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	40.261,92
EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO	40.261,92
PATRIMONIO LIQUIDO	5.277.742,72
CAPITAL SOCIAL	1.300.000,00
CAPITAL SOCIAL	1.300.000,00
RESERVAS	835.000,00
RESERVAS DE REAVALIACAO	835.000,00
AFAC	3.000.000,00
AFAC	3.000.000,00
RESERVA DE LUCROS	17.161,18
RESERVA DE LUCROS	17.161,18
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	125.581,54
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	28,55
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	707.819,42
DISTRIBUICAO DE LUCROS	(582.266,43)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.343.994,80

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCICIO

Valores expressos em Reais (R\$)

RECEITA BRUTA	1.265.933,26
RECEITA DE VENDAS	38.021,18
RECEITA DE SERVICOS	1.227.912,08
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(113.103,45)
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(113.103,45)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	1.152.829,81
CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	(117.523,72)
CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	(117.523,72)
LUCRO BRUTO	1.035.306,09
DESPESAS OPERACIONAIS	(175.750,80)
DE VENDAS	(40.687,64)
ADMINISTRATIVAS	(333.749,06)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(8.282,65)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	206.968,55
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	859.555,29
RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	(1.661,21)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS	63.690,23
DESPESAS FINANCEIRAS	(65.351,44)
RESULTADO ANTES DA CS E IR	857.894,08
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(46.078,59)
IMPOSTO DE RENDA	(103.996,07)
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	707.819,42

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
 Sócio Administrador
 CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHATZ
 CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
 CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/01/2023

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

1
 136
 8r

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA (MÉTODO INDIRETO)

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
1 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(64.753,37)	2.141.957,12
a) RESULTADO LIQUIDO AJUSTADO	1.549.266,40	502.360,89
Resultado Líquido do Exercício	707.819,42	499.438,94
Ajustes de Exercícios Anteriores	28,55	0,00
Depreciação e Amortização	6.418,43	2.921,95
Outros Ajustes do Resultado Líquido	835.000,00	0,00
b) (ACRÉSCIMO)/DECRÉSCIMO DO ATIVO	(3.851.887,83)	(412.221,03)
Duplicatas a Receber	(845.149,28)	(411.409,22)
Estoques	0,00	0,00
Impostos a Recuperar/Compensar	(28,40)	0,00
Outros Créditos	(3.006.710,15)	(811,81)
c) ACRÉSCIMO/(DECRÉSCIMO) DO PASSIVO	2.237.868,06	2.051.817,26
Fornecedores	20.049,32	793,66
Obrigações Tributárias	16.482,85	14.723,82
Obrigações Sociais	2.963,07	2.268,77
Outras Contas a Pagar	2.198.372,82	2.034.031,01
2 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	(859.355,30)	(575.500,00)
Variação no Ativo Imobilizado e Intangível	(859.355,30)	(575.500,00)
Outros Investimentos	0,00	0,00
3 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	2.377.514,58	(472.935,67)
Variação nos Empréstimos e Financiamentos	(40.218,99)	10.102,02
Variação nos Adiantamentos de Clientes	0,00	0,00
Distribuição de Lucros	(582.266,43)	(483.037,69)
Integralização de Capital/AFAC	3.000.000,00	0,00
(1+2+3)AUMENTO(DIMINUIÇÃO) LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.453.405,91	1.093.521,45
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.668.338,21	574.816,76
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	3.121.744,12	1.668.338,21

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
 Sócio Administrador
 CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
 CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
 CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/01/2023

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

137

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
Saldo Anterior de Lucros/Prejuízos Acumulados	16.401,25	100.380,05
Ajustes Credores de Período - Bases Anteriores	28,55	0,00
Correção Monetária de Lucros Acumulados	0,00	0,00
Reversão de Reservas	483.037,69	810.000,00
Outros Recursos	0,00	0,00
Lucro Líquido do Período - Após Imposto de Renda	707.819,42	499.438,94
Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados	0,00	0,00
Ajustes Devedores de Períodos - Bases Anteriores	0,00	0,00
Correção Monetária de Prejuízos Acumulados	0,00	0,00
Prejuízo Líquido do Período - Após Imposto de Renda	0,00	0,00
SOMA DOS RECURSOS	1.207.286,91	1.409.818,99
Transferências para Reservas	(499.438,94)	(400.380,05)
Dividendos ou Lucros Distribuídos	(582.266,43)	(483.037,69)
Parcela de Lucros Incorporada ao Capital	0,00	(510.000,00)
Outras Aplicações	0,00	0,00
SOMA DAS APLICAÇÕES	(1.081.705,37)	(1.393.417,74)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	125.581,54	16.401,25

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/01/2023

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	707.819,42	499.438,94
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	707.819,42	499.438,94
(+) Ajuste de avaliação patrimonial	0,00	0,00
(+) Ajuste de conversão do Período	0,00	0,00
(-) Variação de Valor Justo	0,00	0,00
(-) Efeito fiscal	0,00	0,00
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	707.819,42	499.438,94

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/01/2023

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
1) RECEITAS (Soma dos Itens de 1.1. a 1.4)	1.472.901,81	1.125.553,13
1.1 - Vendas de Mercadorias, Produtos e Serviços	1.265.933,26	936.847,46
1.2 - Outras Receitas	206.968,55	188.705,67
1.3 - Receitas Relativas à Construção de Ativos Próprios	0,00	0,00
1.4 - Provisão Para Devedores Duvidosos	0,00	0,00
2) INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (de 2.1 a 2.4)	(250.229,63)	(188.234,78)
2.1 - Custos dos Produtos, Mercadorias e Serviços Vendidos	0,00	0,00
2.2 - Materiais, Energia, Serviços de Terceiros e Outros	(250.229,63)	(188.234,78)
2.3 - Perda / Recuperação de Valores Ativos	0,00	0,00
2.4 - Outras	0,00	0,00
3) VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2)	1.222.672,18	937.318,35
4) RETENÇÕES	(6.418,43)	(16.321,33)
4.1 - Depreciação, Amortização e Exaustão	(6.418,43)	(16.321,33)
5) VALOR ADICIONADO LÍQ. PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3-4)	1.216.253,75	920.997,02
6) VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	63.690,23	39.770,28
6.1 - Resultado da Equivalência Salarial	0,00	0,00
6.2 - Receitas Financeiras	63.690,23	39.770,28
6.3 - Outras	0,00	0,00
7) VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5+6)	1.279.943,98	960.767,30
8) DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	(1.279.943,98)	(960.767,30)
8.1 - Pessoal	(217.541,38)	(179.007,46)
8.1.1 - Remuneração Direta	(162.835,03)	(134.728,46)
8.1.2 - INSS	(42.699,14)	(33.286,38)
8.1.3 - F.G.T.S	(12.007,21)	(10.992,62)
8.2 - Impostos, Taxas e Contribuições	(271.460,76)	(192.006,90)
8.2.1 - Federais	(201.782,69)	(142.785,58)



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
8.2.2 - Estaduais	0,00	(425,60)
8.2.3 - Municipais	(61.395,42)	(46.841,48)
8.2.4 - Impostos e Taxas Diversas	(8.282,65)	(1.954,24)
8.3 - Remuneração de Capitais de Terceiros	(68.578,42)	(77.114,00)
8.3.1 - Juros/Despesas Financeiras	(65.351,44)	(69.866,64)
8.3.2 - Aluguéis	(3.226,98)	(7.247,36)
8.3.3 - Outras	0,00	0,00
8.4 - Remuneração de Capitais Próprios	(596.810,43)	(496.237,69)
8.4.1 - Juros sobre o capital próprio	0,00	0,00
8.4.2 - Honorários da Diretoria	(596.810,43)	(496.237,69)
8.5 - Lucros Retidos / Prejuízos do Exercício	(125.552,99)	(16.401,25)

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/01/2023

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

EXERCÍCIO FINDO EM 2022

ANÁLISE FINANCEIRA

RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO:				
Fórmula:	RP	Lucro/Prejuízo Líquido	Cálculo = $\frac{707.819,42}{5.277.742,72}$	= 0,13
LIQUIDEZ INSTANTÂNEA				
Fórmula:	LI	Ativo Disponível	Cálculo = $\frac{3.121.744,12}{5.025.990,16}$	= 0,62
LIQUIDEZ CORRENTE				
Fórmula:	LC	Ativo Circulante	Cálculo = $\frac{8.433.266,91}{5.025.990,16}$	= 1,68
LIQUIDEZ SECA				
Fórmula:	LS	Ativo Circulante - Estoque	Cálculo = $\frac{8.433.266,91}{5.025.990,16}$	= 1,68
LIQUIDEZ GERAL				
Fórmula:	LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	Cálculo = $\frac{8.433.266,91 + 5.066.252,08}{5.066.252,08}$	= 1,66
GRAU DE ENDIVIDAMENTO				
Fórmula:	GE	Passivo Circulante + Exigível a L.P.	Cálculo = $\frac{5.066.252,08}{5.277.742,72}$	= 0,96
GRAU DE ENDIVIDAMENTO SOBRE O ATIVO TOTAL				
Fórmula:	GE	Passivo Circulante + Exigível a L.P.	Cálculo = $\frac{5.066.252,08}{10.343.994,80}$	= 0,49
GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS				
Fórmula:	GCT	Patrimônio Líquido	Cálculo = $\frac{5.277.742,72}{5.066.252,08}$	= 1,04
SOLVÊNCIA GERAL				
Fórmula:	SG	ATIVO TOTAL	Cálculo = $\frac{10.343.994,80}{5.066.252,08}$	= 2,04
FATOR DE INSOLVÊNCIA				
Fórmula:	FI	(RP X 0,05) + (LG X 1,65) + (LS X 3,55) - (LC X 1,06) - (GE X 0,33)		= 6,61

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-5C-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/01/2023

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 UCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

142

NOTAS EXPLICATIVAS

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

NOTA 01 - CONTEXTO OPERACIONAL

A EMPRESA **ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** É UMA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA COM SEDE NA CIDADE DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA, BRASIL, E TEM COMO PRINCIPAIS ATIVIDADES **ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE DESCONTO; EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO; TRATAMENTO DE DADOS; PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÕES E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; EDIÇÃO DE REVISTAS.**

A EMPRESA FORA TRIBUTADA NO EXERCÍCIO 2022 COM BASE NO REGIME TRIBUTÁRIO DO **LUCRO PRESUMIDO**. NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

NOTA 02 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INERENTES AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 E 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (COMPARATIVAS) ESTÃO SENDO APRESENTADAS EM REAIS (R\$).

AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FORAM ELABORADAS DE ACORDO COM AS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS NO BRASIL, E FORAM AJUSTADAS PARA INCLUIR AS MUDANÇAS DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS INTRODUZIDAS PELA LEI 11.638/2007 E MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 EM CONFORMIDADE COM A ITG 1000, APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC 1418/12

NOTA 03 - OS FATOS RELEVANTES FACE AS NOVAS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS NO BRASIL SÃO:

- A) **CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA FUNCIONAL:** A MOEDA FUNCIONAL DA EMPRESA É O REAL (R\$);
- B) **CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA:** AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS QUE POSSUEM LIQUIDEZ IMEDIATA E VENCIMENTO ORIGINAL EM ATÉ 90 DIAS SÃO CONSIDERADOS COMO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA.
- C) **DUPLICATAS A RECEBER:** SÃO REGISTRADOS E MANTIDOS NO BALANÇO PATRIMONIAL PELO VALOR NOMINAL DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DESSES CREDITOS.
- D) **NÃO CIRCULANTE:** OS DIREITOS REALIZÁVEIS E AS OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS APÓS 12 MESES SUBSEQUENTES À DATA DAS DEMONSTRAÇÕES SÃO CONSIDERADOS COMO NÃO CIRCULANTES.
- E) **OS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS VENCÍVEIS EM ATÉ 12 MESES SUBSEQUENTES À DATA DAS DEMONSTRAÇÕES SÃO CONSIDERADOS COMO CIRCULANTES E OS VENCÍVEIS APÓS 12 MESES COMO NÃO CIRCULANTE.**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

143

NOTAS EXPLICATIVAS

- F) IMOBILIZADO: O IMOBILIZADO ESTA REGISTRADO AO CUSTO DE AQUISIÇÃO. OS BENS SÃO DEPRECIADOS PELO METODO LINEAR COM BASE NA VIDA ÚTIL ESTIMADA. A ADMINISTRAÇÃO NÃO VERIFICOU EVIDENCIAS CLARAS NA DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIZADOS. DIANTE DISSO NÃO IDENTIFICOU A NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO PARA *IMPAIRMENT*.
- G) OBRIGAÇÕES A EMPREGADOS: AS OBRIGAÇÕES TAIS COMO SALÁRIO, FÉRIAS, 13º SALARIO VENCIDOS OU PROPORCIONAIS, BEM COMO OS RESPECTIVOS ENCARGOS TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE ESTAS OBRIGAÇÕES, SÃO RECONHECIDAS MENSALMENTE NO RESULTADO OBEDECENDO AO REGIME DE COMPETENCIA.
- H) RECONHECIMENTO DAS DESPESAS E RECEITAS: A EMPRESA TEM COMO PRATICA A ADOÇÃO DO REGIME DE COMPETENCIA PARA O REGISTRO DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS OCORRIDAS NO EXERCICIO, ASSIM COMO RECONHECIMENTO DAS RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS, INDEPENDENTEMENTE DE SEU EFETIVO RECEBIMENTO OU PAGAMENTO.
- I) CAPITAL SOCIAL: O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ENCERRA O EXERCICIO NO VALOR DE **RS 1.300.000,00 (UM MILHÃO E TREZENTOS MIL REAIS)**.
- J) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NÃO PUBLICADAS, UMA VEZ QUE A EMPRESA ESTÁ DESOBRIGADA.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/01/2023

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



231883080

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
PROTOCOLO	231883080 - 05/01/2023
ATO	223 - BALANCO
EVENTO	223 - BALANCO

MATRIZ

NIRE 42206886718
CNPJ 20.895.286/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/01/2023
SOB N: 20231883080

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 06/01/2023 às 13:50:24

Cpf: 38184842953 - VILFRED SCHAPITZ - Assinado em 06/01/2023 às 13:36:37



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

Balancete
 Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
1	S 1 ATIVO	10.343.994,80	407.098.109,35	394.693.488,11	22.748.616,04
2	S 1.1 CIRCULANTE	8.433.266,91	407.097.539,35	394.688.506,73	20.842.299,53
3	S 1.1.01 DISPONIVEL	3.121.744,12	287.297.584,63	279.547.433,61	10.871.895,14
4	S 1.1.01.01 CAIXA	20,25	1.680,00	1.680,00	20,25
5	S 1.1.01.01.01 CAIXA	20,25	1.680,00	1.680,00	20,25
6	S 1.1.01.02 BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.321,87	207.673.777,88	207.654.867,18	30.232,57
7	S 1.1.01.02.04 BANCO DO BRASIL S/A	0,00	66.606.346,25	66.606.346,25	0,00
1097	S 1.1.01.02.08 SANTANDER S/A	0,00	132.397.357,19	132.397.357,19	0,00
10	S 1.1.01.02.15 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2.450,53	6.558.386,80	6.533.897,48	26.939,85
1238	S 1.1.01.02.16 SICREDI	8.871,34	2.111.687,64	2.117.266,26	3.292,72
16	S 1.1.01.03 APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	3.110.402,00	79.622.126,75	71.890.886,43	10.841.642,32
18	S 1.1.01.03.02 BANCO DO BRASIL S/A	739.458,82	20.155.451,20	20.894.910,02	0,00
1146	S 1.1.01.03.05 BANCO SANTANDER	444.563,18	23.562.207,62	23.900.324,15	16.446,65
23	S 1.1.01.03.11 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	16.612,32	1.871.074,40	1.845.420,90	42.265,82
5017	S 1.1.01.03.12 XP INVESTIMENTOS	1.909.767,68	32.277.713,68	24.650.679,46	9.536.801,90
5039	S 1.1.01.03.13 BTG PACTUAL	0,00	509.551,90	509.551,90	0,00
1239	S 1.1.01.03.14 SICREDI	0,00	1.246.127,95	0,00	1.246.127,95
29	S 1.1.02 CREDITOS	5.311.522,79	119.799.954,72	115.141.073,12	9.970.404,39
30	S 1.1.02.01 DUPLICATAS A RECEBER	2.302.591,01	86.991.572,89	82.662.898,19	6.631.265,71
36	S 1.1.02.08 TITULOS A RECEBER	3.000.000,00	32.401.328,72	32.394.318,35	3.007.010,37
1016	S 1.1.02.08.03 COBRANCA SIMPLES	0,00	32.401.328,72	32.394.318,35	7.010,37
1022	S 1.1.02.08.04 TITULOS A RECEBER	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
45	S 1.1.02.13 ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	1.680,00	18.667,28	20.347,28	0,00
46	S 1.1.02.13.02 ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	0,00	18.667,28	18.667,28	0,00
1362	S 1.1.02.13.10 COMPRA PARA ENTREGA FUTURA	1.680,00	0,00	1.680,00	0,00
47	S 1.1.02.14 CREDITOS DE FUNCIONARIOS	6.933,38	11.894,60	18.827,98	0,00
53	S 1.1.02.14.06 ADIANTAMENTO DE FERIAS	6.933,38	3.426,56	10.359,94	0,00
971	S 1.1.02.14.07 ADIANTAMENTO RESCISAO	0,00	8.468,04	8.468,04	0,00
54	S 1.1.02.15 IMPOSTOS A RECUPERAR	28,40	55.545,16	44.391,32	11.182,24
57	S 1.1.02.15.21 IRRF A RECUPERAR	28,40	5.950,05	5.847,19	131,26
1384	S 1.1.02.15.22 IRRF A RECUPERAR S/ APLICACAO	0,00	49.595,11	38.544,13	11.050,98
178	S 1.1.02.16 OUTROS CREDITOS	0,00	320.946,07	0,00	320.946,07
1390	S 1.1.02.16.01 DISTRIBUICAO DE LUCROS ANTECIPADAS	0,00	320.946,07	0,00	320.946,07
60	S 1.1.02.23 INVESTIMENTOS TEMPORARIOS	290,00	0,00	290,00	0,00
1241	S 1.1.02.23.08 SICREDI-TIT.CAPIT.	290,00	0,00	290,00	0,00
1246	S 1.2 NÃO CIRCULANTE	1.910.727,89	570,00	4.981,38	1.906.316,51



Balancete
Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
98	S 1.2.04	0,00	570,00	0,00	570,00
	INVESTIMENTOS				
99	S 1.2.04.01	0,00	570,00	0,00	570,00
	PARTIC.PERMANENTES OUTRAS SOCIEDADES				
1240	1.2.04.01.08	0,00	570,00	0,00	570,00
	SICREDI				
105	S 1.2.05	1.910.727,89	0,00	4.981,38	1.905.746,51
	IMOBILIZADO				
106	S 1.2.05.01	1.850.000,00	0,00	0,00	1.850.000,00
	IMOVEIS				
977	1.2.05.01.04	1.850.000,00	0,00	0,00	1.850.000,00
	IMOVEIS				
110	S 1.2.05.02	81.152,72	0,00	0,00	81.152,72
	OUTROS IMOBILIZADOS				
113	1.2.05.02.02	6.252,32	0,00	0,00	6.252,32
	EQTOS.PROCESSAMENTO DE DADOS				
114	1.2.05.02.07	21.699,00	0,00	0,00	21.699,00
	MOVEIS E UTENSILIOS				
978	1.2.05.02.12	53.201,40	0,00	0,00	53.201,40
	SOFTWARES				
119	S 1.2.05.03 (-)	(20.424,83)	0,00	4.981,38	(25.406,21)
	DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA				
123	1.2.05.03.02 (-)	(2.358,87)	0,00	612,16	(2.971,03)
	DEPREC. -EQUIPTOS PROC.DE DADOS				
124	1.2.05.03.07 (-)	(858,86)	0,00	1.265,78	(2.124,64)
	DEPREC. MOVEIS E UTENSILIOS				
1161	1.2.05.03.15 (-)	(17.207,10)	0,00	3.103,44	(20.310,54)
	AMORTIZACAO-SOFTWARE				



Balancete
 Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
200	S 2 PASSIVO	10.343.994,80	100.594.826,18	112.999.447,42	22.748.616,04
201	S 2.1 CIRCULANTE	5.025.990,16	99.140.898,73	110.196.530,63	16.081.622,06
202	S 2.1.01 OBRIGACOES DIVERSAS	5.025.990,16	99.140.898,73	110.196.530,63	16.081.622,06
203	S 2.1.01.01 EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	49.274,12	41.686,50	32.274,90	39.862,52
281	2.1.01.01.01 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	39.673,61	33.530,00	31.585,37	37.728,98
276	2.1.01.01.04 BANCO DO BRASIL S/A	9.600,51	8.156,50	689,53	2.133,54
208	S 2.1.01.02 FORNECEDORES	23.173,63	792.679,70	794.070,38	24.564,31
209	S 2.1.01.04 OBRIGACOES FISCAIS	15.637,43	142.634,40	161.267,68	34.270,71
221	2.1.01.04.02 COFINS A RECOLHER	5.284,13	46.560,20	52.931,04	11.654,97
215	2.1.01.04.04 ICMS A RECOLHER	0,00	0,00	0,90	0,90
212	2.1.01.04.08 IRF A RECOLHER	0,00	5.649,02	5.649,02	0,00
1046	2.1.01.04.10 IRRF A RECOLHER - FOLHA PGTO	222,63	1.116,45	1.357,04	463,22
1045	2.1.01.04.11 IRRF A RECOLHER - NF TERCEIROS	87,17	632,89	634,39	88,67
216	2.1.01.04.12 ISS A RECOLHER	8.628,42	76.399,58	86.986,47	19.215,31
1048	2.1.01.04.13 ISS A RECOLHER - RETIDO NF	0,00	140,34	170,67	30,33
220	2.1.01.04.22 PIS A RECOLHER	1.144,90	10.088,04	11.468,38	2.525,24
968	2.1.01.04.27 RETENCOES DE IMPOSTOS FEDERAIS - CSRF	270,18	2.047,88	2.069,77	292,07
217	S 2.1.01.05 OBRIGACOES SOCIAIS	7.712,49	64.283,68	69.575,61	13.004,42
219	2.1.01.05.02 FGTS A RECOLHER	1.725,46	13.199,14	13.791,95	2.318,27
218	2.1.01.05.04 INSS A RECOLHER	5.987,03	51.084,54	55.783,66	10.686,15
224	S 2.1.01.06 OBRIGACOES TRABALHISTAS	22.256,06	152.113,89	175.624,60	45.766,77
225	2.1.01.06.01 ORDENADOS A PAGAR	0,00	122.751,98	122.751,98	0,00
1049	2.1.01.06.02 PRO-LABORE A PAGAR	0,00	8.159,52	8.159,52	0,00
229	2.1.01.06.11 SALDO FERIAS A PAGAR	16.510,43	14.516,50	20.009,05	22.002,98
993	2.1.01.06.12 SALDO FGTS S/ FERIAS A PAGAR	1.320,83	1.161,34	1.600,75	1.760,24
992	2.1.01.06.13 SALDO INSS S/ FERIAS A PAGAR	4.424,80	3.890,42	5.362,42	5.896,80
228	2.1.01.06.14 SALDO 13º SALARIO A PAGAR	0,00	1.212,27	13.161,02	11.948,75
995	2.1.01.06.15 SALDO FGTS S/ 13º SALARIO A PAGAR	0,00	96,98	1.052,88	955,90
994	2.1.01.06.16 SALDO INSS S/ 13º SALARIO A PAGAR	0,00	324,88	3.526,98	3.202,10
230	S 2.1.01.07 IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	44.044,50	247.000,86	202.956,36	0,00
232	2.1.01.07.01 CONTRIBUICAO SOCIAL A PAGAR	14.763,12	71.663,33	56.900,21	0,00
231	2.1.01.07.02 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	29.281,38	175.337,53	146.056,15	0,00
234	S 2.1.01.10 OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO	4.863.891,93	97.760.499,70	108.760.761,10	15.924.153,33
236	2.1.01.10.01 ADIANTAMENTO DE CLIENTES	0,00	19.048.007,16	19.069.145,75	21.138,59
242	2.1.01.10.11 OUTRAS CONTAS A PAGAR	4.863.891,93	78.652.492,54	89.691.615,35	15.903.014,74
1247	S 2.2 NÃO CIRCULANTE	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38
244	S 2.2.02 PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38
245	S 2.2.02.01 EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38



Balancete
 Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
246	S 2.2.02.01.01 EMPREST E FINANC. A LONGO PRAZO	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38
5027	2.2.02.01.01.20 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38
250	S 2.4 PATRIMONIO LIQUIDO	5.277.742,72	1.432.729,10	2.589.324,98	6.434.338,60
251	S 2.4.01 CAPITAL SOCIAL	1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00
252	S 2.4.01.01 CAPITAL SOCIAL	1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00
253	2.4.01.01.01 CAPITAL SUBSCRITO	1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00
257	S 2.4.02 RESERVAS	835.000,00	0,00	0,00	835.000,00
259	S 2.4.02.02 RESERVAS DE REAVALIACAO	835.000,00	0,00	0,00	835.000,00
260	2.4.02.02.01 REAVALIACAO DE ATIVOS PROPRIOS	835.000,00	0,00	0,00	835.000,00
265	S 2.4.03 AFAC	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
1010	S 2.4.03.05 AFAC	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
1012	2.4.03.05.01 AFAC	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
1248	S 2.4.06 RESERVA DE LUCROS	17.161,18	582.266,43	707.847,97	142.742,72
1249	S 2.4.06.01 RESERVA DE LUCROS	17.161,18	582.266,43	707.847,97	142.742,72
855	2.4.06.01.04 RESERVA DE LUCROS	17.161,18	582.266,43	707.847,97	142.742,72
1251	S 2.4.08 LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	125.581,54	850.462,67	1.881.477,01	1.156.595,88
1253	S 2.4.08.02 AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	28,55	28,55	0,00	0,00
1314	2.4.08.02.01 AJUSTES CREDORES DE EXERCICIOS	28,55	28,55	0,00	0,00
1255	S 2.4.08.04 LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	707.819,42	707.819,42	1.299.210,58	1.299.210,58
268	2.4.08.04.01 LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	707.819,42	707.819,42	1.299.210,58	1.299.210,58
1257	S 2.4.08.06 DISTRIBUICAO DE LUCROS	(582.266,43)	142.614,70	582.266,43	(142.614,70)
1015	2.4.08.06.01 DISTRIBUICAO DE LUCROS	(582.266,43)	142.614,70	582.266,43	(142.614,70)



Balancete
Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
400 S 4 RECEITAS	0,00	150.953,33	2.129.848,41	1.978.895,08
401 S 4.1 RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	150.953,33	2.129.848,41	1.978.895,08
402 S 4.1.01 RECEITAS DE VENDAS	0,00	150.953,33	1.756.089,59	1.605.136,26
409 S 4.1.01.03 VENDAS DE SERVICOS	0,00	0,00	1.731.061,92	1.731.061,92
411 4.1.01.03.02 VENDAS DE SERVICOS	0,00	0,00	1.731.061,92	1.731.061,92
412 S 4.1.01.04 RECEITA DE VENDAS/ALUGUEIS	0,00	0,00	25.027,67	25.027,67
414 4.1.01.04.02 ALUGUEL DE BENS MOVEIS/MOVEIS	0,00	0,00	25.027,67	25.027,67
415 S 4.1.01.05 (-) DEDUCOES DAS RECEITAS	0,00	150.953,33	0,00	(150.953,33)
417 4.1.01.05.02 ICMS FATURADO	0,00	0,90	0,00	(0,90)
418 4.1.01.05.04 PIS	0,00	11.468,38	0,00	(11.468,38)
419 4.1.01.05.05 COFINS	0,00	52.931,01	0,00	(52.931,01)
420 4.1.01.05.06 ISS FATURADO	0,00	86.553,04	0,00	(86.553,04)
423 S 4.1.02 OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	373.758,82	373.758,82
424 S 4.1.02.01 RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	288.863,56	288.863,56
425 4.1.02.01.01 DESCONTOS OBTIDOS	0,00	0,00	0,01	0,01
427 4.1.02.01.03 JUROS RECEBIDOS	0,00	0,00	2.966,26	2.966,26
918 4.1.02.01.06 RENDIMENTOS S/APLICACOES	0,00	0,00	285.897,29	285.897,29
430 S 4.1.02.02 RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS	0,00	0,00	84.895,26	84.895,26
821 4.1.02.02.08 OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	84.895,26	84.895,26



150

Balancete
 Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
500	S 5 CUSTOS E DESPESAS	0,00	685.878,98	6.194,48	679.684,50
501	S 5.1 CUSTOS	0,00	95.401,20	2.922,44	92.478,76
519	S 5.1.02 CUSTOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	0,00	95.401,20	2.922,44	92.478,76
523	S 5.1.02.03 MAO-DE-OBRA DIRETA	0,00	95.193,20	2.922,44	92.270,76
524	S 5.1.02.03.01 SALARIOS/ORDENADOS DEP PROD	0,00	53.959,23	38,00	53.921,23
527	S 5.1.02.03.04 FERIAS	0,00	7.641,97	0,00	7.641,97
528	S 5.1.02.03.05 13º SALARIO	0,00	4.993,50	0,00	4.993,50
529	S 5.1.02.03.06 INSS	0,00	18.880,93	2.480,48	16.400,45
530	S 5.1.02.03.07 FGTS	0,00	7.243,23	403,96	6.839,27
531	S 5.1.02.03.08 AVISO PREVIO E INDENIZACOES	0,00	2.474,34	0,00	2.474,34
567	S 5.1.02.10 DESPESAS GERAIS	0,00	208,00	0,00	208,00
570	S 5.1.02.10.03 UNIFORMES E EQTOS DE SEGURANCA	0,00	208,00	0,00	208,00
580	S 5.2 DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	387.521,42	3.272,04	384.249,38
581	S 5.2.01 DESPESAS C/VENDAS	0,00	6.210,35	0,00	6.210,35
607	S 5.2.01.03 OCUPACAO	0,00	6.210,35	0,00	6.210,35
609	S 5.2.01.03.02 MANUTENCAO E REPAROS	0,00	6.210,35	0,00	6.210,35
641	S 5.2.02 DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	317.078,59	3.236,12	313.842,47
642	S 5.2.02.01 DESPESAS COM PESSOAL	0,00	164.153,03	3.236,12	160.916,91
1373	S 5.2.02.01.01 HORAS EXTRAS	0,00	153,65	0,00	153,65
643	S 5.2.02.01.01 SALARIOS E ORDENADOS	0,00	82.675,64	42,00	82.633,64
805	S 5.2.02.01.02 PRO-LABORE	0,00	9.168,00	0,00	9.168,00
645	S 5.2.02.01.03 FERIAS	0,00	12.767,42	0,13	12.767,29
646	S 5.2.02.01.04 13º SALARIO	0,00	8.167,54	0,04	8.167,50
647	S 5.2.02.01.05 INSS	0,00	32.408,69	3.193,90	29.214,79
648	S 5.2.02.01.06 FGTS	0,00	8.264,76	0,05	8.264,71
650	S 5.2.02.01.08 ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL	0,00	10.547,33	0,00	10.547,33
654	S 5.2.02.02 OCUPACAO	0,00	5.187,99	0,00	5.187,99
655	S 5.2.02.02.01 ALUGUEIS E CONDOMINIOS	0,00	5.187,99	0,00	5.187,99
657	S 5.2.02.04 DEPRECIACOES E AMORTIZACOES	0,00	4.981,38	0,00	4.981,38
658	S 5.2.02.04.01 DEPRECIACOES	0,00	1.877,94	0,00	1.877,94
659	S 5.2.02.04.02 AMORTIZACOES	0,00	3.103,44	0,00	3.103,44
660	S 5.2.02.05 UTILIDADES E SERVICOS	0,00	12.195,13	0,00	12.195,13
661	S 5.2.02.05.01 ENERGIA ELETRICA	0,00	2.964,44	0,00	2.964,44
663	S 5.2.02.05.03 TELEFONE,FAX,TELEX E INTERNET	0,00	7.866,74	0,00	7.866,74
666	S 5.2.02.05.06 SEGUROS	0,00	1.363,95	0,00	1.363,95
674	S 5.2.02.07 DESPESAS GERAIS	0,00	130.561,06	0,00	130.561,06
676	S 5.2.02.07.02 MATERIAL DE ESCRITORIO	0,00	6.912,69	0,00	6.912,69



Balancete
Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
677	5.2.02.07.03	0,00	13.558,32	0,00	13.558,32
684	5.2.02.07.10	0,00	8.823,33	0,00	8.823,33
869	5.2.02.07.18	0,00	30,00	0,00	30,00
1176	5.2.02.07.20	0,00	57.255,01	0,00	57.255,01
1374	5.2.02.07.24	0,00	43.981,71	0,00	43.981,71
703 S	5.2.08	0,00	3.841,02	0,00	3.841,02
704 S	5.2.08.01	0,00	3.841,02	0,00	3.841,02
707	5.2.08.01.03	0,00	3.841,02	0,00	3.841,02
710 S	5.2.10	0,00	60.391,46	35,92	60.355,54
711 S	5.2.10.01	0,00	60.391,46	35,92	60.355,54
712	5.2.10.01.01	0,00	11.372,41	0,00	11.372,41
923	5.2.10.01.02	0,00	315,28	0,00	315,28
714	5.2.10.01.03	0,00	48.347,55	35,92	48.311,63
920	5.2.10.01.11	0,00	295,80	0,00	295,80
713	5.2.10.01.12	0,00	60,42	0,00	60,42
1141 S	5.4	0,00	202.956,36	0,00	202.956,36
1142 S	5.4.01	0,00	202.956,36	0,00	202.956,36
1144	5.4.01.01	0,00	56.900,21	0,00	56.900,21
1143	5.4.01.02	0,00	146.056,15	0,00	146.056,15



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **736fa1f2b05515fa20b9206b79e9493c993052bef92f9099263344266124171e** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **155722** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"BALANCETE"**, cujo assunto é descrito como **"BALANCETE"**, faz prova de que em **16/08/2023 17:12:13**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/08/2023 17:13:29** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf1476bc0c4281acfba1b3e41c7189fe9751e678a4245a95db7751ac8413fe8ab**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000621-82.2023.8.26.0160**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda**
 Impetrado: **Rafael Peterossi Pardini e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Carlos Alves de Melo

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Megavale Administradora de Cartões e Serviços LTDA** contra ato de **Raphael Peterossi Pardini, pregoeiro do Município de Descalvado** em benefício de **Rom Card Administradora de Cartões Eireli**. Relatou que a municipalidade promoveu o pregão eletrônico nº 23/2023 para contratação de serviços de gerenciamento e administração de vale alimentação. Relatou que, em 28/03/2023, ocorreu o credenciamento e a abertura dos envelopes das propostas, tendo Rom Card Administradora de Cartões LTDA se sagrado vencedora após sorteio entre todas as presentes. Relatou ingressou com recurso e que ele foi denegado, sob o argumento de que não existe previsão legal para realização de sorteio apenas entre beneficiárias da lei complementar 123/2006. Relatou que o edital, nos itens 7.12.5 e 9.2, também efetuou diferenciação entre empate ficto e real. Relatou ter sido prejudicada com a decisão do leiloeiro porquanto suas chances de vencer foram reduzidas em razão da participação de todos os licitantes no sorteio. Relatou que o sorteio deve ser anulado. Relatou que a pessoa jurídica Verocheque Refeições LTDA trouxe declaração falsa acerca de seu enquadramento legal e que sua receita exceda o montante legal para que seja considerada empresa de pequeno porte. Postulou, em sede de liminar, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a anulação do sorteio e dos atos decorrentes.

Liminar indeferida às fls. 136/137, com determinação de correção do cadastro.

Correção do cadastro às fls. 138/139.

Informações prestadas às fls. 148/154. A autoridade impetrada e o Município de Descalvado relataram que realizaram processo licitatório para serviços de administração de cartão de vale alimentação. Relataram que é proibida taxa de administração negativa. Relatou que, em caso de empate, o critério para solução é o sorteio, nos termos do art. 45, §2º, da lei 8.666/93. Relatou que a interpretação legal realizada pela impetrante não merece ser acolhida. Relatou que a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte está condicionada a proposta mais vantajosa e à probabilidade de queda na qualidade do serviço prestado. Relatou que a licitação foi vencida por uma empresa de pequeno porte e que a reclamação não tem objeto, existindo falta de interesse de agir ou de direito líquido e certo.

Citação de Rom Card Administradora de Cartões Eireli à fl. 166, com decurso do prazo para manifestação à fl. 167.

Parecer do Ministério Público às fls. 171/173, pela denegação da segurança.

1000621-82.2023.8.26.0160 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP
13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de mandado de segurança, remédio constitucional que se presta para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pelo ato ilegal ou eivado de abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).

A impetração deve ser realizada na pessoa da autoridade coatora e o prazo para fazê-lo é decadencial, de 120 dias, contados da ciência do ato, nos termos do art. 23 da lei 12.016/2009. No caso de omissão da autoridade, o prazo se renova continuamente, o que impede a decadência.

No caso dos autos, a impetração se deu dentro do prazo legal (10/05/2023), considerado que o ato atacado foi praticado em 06/04/2023 (fls. 111/112).

Em prosseguimento, cabe verificar se o ato atacado é ilegal ou contém abuso de autoridade e se houve vulneração de direito líquido e certo porquanto suficientes os documentos trazidos aos autos, sendo desnecessária dilação probatória, reputada adequada a via eleita para solução jurídica da pretensão.

As controvérsias são sobre a possibilidade jurídica de distinção entre empate ficto e empate real para fins de aplicação do direito de preferência de empresa de pequeno porte estatuído na lei complementar federal nº 123/2006 e sobre o critério ou o procedimento para o desempate constatado no certame.

A impetrante exibiu: edital (fls. 59/107), ata da sessão (fls. 108/110), decisão atacada (fls. 111/112), decisão recursal (fls. 113/114 e 155/156), parecer da PGM (fls. 115/121)

Esse é o panorama dos autos.

O *caput* do art. 44 da lei 123/2006 positivou a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte pelo Poder Público no âmbito licitatório.

O instituto veio para cumprimento do disposto no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88 e para realização dos objetivos indicados na lei geral de licitações, vide art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” Constituição Federal.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP
13690-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” Constituição Federal.

”Art. 3º Omissis

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.” Lei 8.666/93.

”Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” Lei complementar 123/2006.

Essa preferência de contratação é reservada para o caso de empate, situação que não se confunde com o inadequadamente denominado “empate ficto”, positivado no art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar nº 123/2006, ou com o procedimento para solução do “empate ficto”, positivado no art. 45 da lei referida.

O “empate ficto” foi criado com objetivo de permitir ao licitante de menor porte econômico (microempresas e empresas de pequeno porte) uma segunda oportunidade para oferecer, dentro do procedimento da licitação, proposta mais vantajosa para a administração pública em comparação com a proposta mais bem classificada e oferecida pelo licitante de maior porte econômico (art. 45, §2º, da lei complementar 123/2006). Em outras palavras, o “empate ficto” constitui-se juridicamente em *incidente procedimental* que permite às microempresas e às empresas de pequeno porte a readequação da proposta original para reajustá-la economicamente, garantindo-lhes posição material de vantagem na disputa suficiente para lhes oportunizar a real e concreta possibilidade de vencer o certame, a despeito do grande poder econômico do adversário.

Confirma sua natureza jurídica de incidente o fato de que sua operacionalização se dá como fase do procedimento licitatório, a saber: somente após o julgamento das propostas (momento em que elas deixam de ser sigilosas) e após a divulgação do conteúdo econômico da proposta que, produzida pelo licitante de maior porte econômico, foi considerada a mais bem classificada (art. 45, §2º, da lei complementar 123/2006).

Após o julgamento e classificação das propostas, o responsável pela licitação verificará qual é a vencedora, se a vencedora é pessoa de maior porte econômico e, caso existam, quais microempresas ou empresas de pequeno porte se situam na situação do “empate ficto”. Então, esse responsável irá lhes dar ciência do conteúdo econômico da melhor proposta e irá lhes permitir o reajuste da própria proposta, o que, em termos comuns, é conhecido por “*cobrir a oferta*”.

Desse modo, para permitir o exercício do direito de readequação econômica da proposta por parte de microempresa ou empresa de pequeno porte, deve-se verificar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP
13690-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cumulativamente:

1) a existência de licitantes com qualificações jurídico-tributárias mistas, aqui compreendida a existência simultânea de licitantes qualificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte e as demais que assim não se qualifiquem;

2) que a melhor proposta seja oriunda de licitante não qualificada como empresa de pequeno porte ou microempresa (art. 45, §2º, da lei complementar 123/2006);

3) a existência de uma situação denominada de “*empate ficto*” no conteúdo econômico da proposta dos licitantes qualificados como microempresa ou empresa de pequeno porte em comparação com o conteúdo econômico da proposta de licitante de maior porte econômico mais bem classificada.

Ausente um dos pressupostos, não se realiza o incidente.

Dentro do contexto do “*empate ficto*”, somente poderá ser adjudicado o objeto da licitação à empresa de pequeno porte ou ao microempresário se ele realizar proposta ainda mais vantajosa ao Poder Público (art. 45, I, da lei complementar 123/2006).

Essa exigência não se repete no simples empate, situação em que todas as licitantes, sejam de maior ou menor porte econômico, oferecem ou proposta de igual substância ou com a impossibilidade material de alteração da substância econômica de forma mais favorável ao Poder Público.

Com efeito, a solução do empate não demanda a modificação do conteúdo econômico da proposta, mas a mera eleição de uma das várias propostas economicamente idênticas por meio da aplicação de um critério de desempate.

Logo, “*empate ficto*” e empate não são situações jurídicas equivalentes nem contrapostas, motivos pelos quais merecem diferentes tratamentos jurídicos, como efetivamente fez a legislação.

O art. 45 da lei complementar referida apenas se presta a esmiuçar em detalhes como se dá o procedimento adotado no incidente de solução do “*empate ficto*”.

Cabe registrar, por fim, que não é por outra razão que o *caput* do art. 44 da lei complementar 123/2006 é expresso em estabelecer a qualificação jurídico-tributária como “critério de desempate”, enquanto seus parágrafos desenharam o conceito do que é incorretamente entendido por “*empate ficto*”.

A conclusão demanda a atenta leitura dos textos legais e o seu cotejo aos mencionados objetivos descritos no art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93 e aos princípios regentes constantes dos art. 170, XI, c.c. art. 179 da CF/88, procedimento interpretativo que permite visualizar as situações como independentes e diversas, inconfundíveis, portanto.

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP
13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Logo, no âmbito de licitação com pessoas jurídicas de qualificações mistas, o critério de solução a ser verificado em primeiro lugar, para o caso de empate, com propostas de idêntico teor econômico ou com impossibilidade de sua readequação, é aquele que prestigia a contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 44, *caput*, da lei complementar 123/2006.

A despeito da confusão de conceitos e da incompreensão das diferenças dos institutos, houve adequada previsão no edital às fls. 65/66.

“7.12. Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas em ordem crescente dos valores, considerando-se o último preço ofertado.

1000621-82.2023.8.26.0160 - lauda 5


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com base nesta classificação, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte direito de preferência a contratação, observadas as seguintes regras:

7.12.1. A plataforma selecionará automaticamente a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte, detentora da proposta de menor valor, dentre aquelas cujos valores sejam iguais ou superiores até 5% (cinco por cento) ao valor da proposta melhor classificada, abrindo o prazo de 05 (cinco) minutos para que apresente preço inferior ao do melhor classificado, sob pena de preclusão do direito de preferência.

7.12.2. A plataforma selecionará mediante sorteio, no caso de haver propostas empatadas nas condições do subitem 7.12.1.

7.12.3. Não havendo a apresentação de novo preço, inferior ao preço da proposta melhor classificada, serão convocadas para o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, as demais microempresas e empresas de pequeno porte, cujos valores das propostas se enquadrem nas condições indicadas no subitem 7.12.1.

7.12.4. Caso a detentora da melhor oferta, de acordo com a classificação de que trata o subitem 7.12., seja microempresa ou empresa de pequeno porte não será assegurado o direito de preferência, passando-se, desde logo, à negociação do preço.

7.12.5. O direito de preferência de empresas enquadradas como ME/EPP é exclusivo ao empate ficto previsto no item 7.12 e 7.12.1 não se aplicando ao empate real que terá o sorteio entre todas as empresas participantes em consonância com o princípio da competitividade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observadas as regras de desempate do artigo 2º, §3º antes da aplicação do critério do sorteio."

Logo, existente situação de empate entre todas as licitantes, com qualificações tributárias mistas e com impossibilidade jurídica de oferta de taxa de administração negativa, não havia razão para operacionalizar o incidente de desempate constante do art. 44, §§1º e 2º, da lei complementar 123/2006, porque não seria possível readequar economicamente a oferta da impetrante ou de suas assemelhadas em porte econômico para outra mais vantajosa.

Cabia, logo, aplicar os critérios de desempate, primeiro o do art. 44 da lei complementar 123/2006 e, depois, sucessivamente os critérios do art. 3º, §2º, da lei 8.666/93 e, por fim, o sorteio (art. 45, §2º, da lei 8.666/93).

"9.2. O direito de preferência de empresas enquadradas como ME/EPP é exclusivo ao empate ficto previsto no item 7.12 e 7.12.1 não se aplicando ao empate real que terá o sorteio entre todas as empresas participantes em consonância com o princípio da competitividade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório observadas as regras de desempate do artigo 2º, §3º antes da aplicação do critério do sorteio."

Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Descalvado

FORO DE DESCALVADO

1ª VARA

PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES, S/Nº, DESCALVADO - SP - CEP 13690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)"

Sem possibilidade de aplicação material dos critérios indicados em primeiro e segundo lugar, correta foi a adoção do sorteio, regularmente previsto no edital (item 9.2 – fl. 68) e na legislação (art. 45, §2º, da lei 8.666/93).

É de se registrar que, em princípio, considerada a interpretação sistemática da legislação comum (lei 8.666/93) e especial (lei complementar 123/2006), é adequado o argumento de que o sorteio haveria de ser realizado apenas entre as pessoas jurídicas qualificadas como microempresa e empresa de pequeno porte, para assegurar a prevalência do critério de desempate estatuído no art. 170, IX, c.c. art. 179 da CF/88 e para realização dos objetivos indicados na lei geral de licitações, vide art. 3º, §14 c.c. art. 5-A da lei 8.666/93, normas que não existem para mera exortação ou para fins de conselho ao administrador, nem estão sujeitas à ponderação principiológica, à luz de suposta discricionariedade administrativa.

Por compreender aplicável o disposto no art. 49, II, da lei complementar 123/2006, o sorteio foi realizado entre todas as licitantes, embora não tenha sido realizada efetiva certificação no processo licitatório de que não existiam menos de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados *local ou regionalmente* e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A despeito da irregularidade, a circunstância não causou prejuízo, já que não reduziu as probabilidades da impetrante vencer a licitação, assim como não malferiu o critério de desempate do art. 44, caput, da lei complementar 123/2006, na medida em que o sorteio teve como vencedor uma empresa de pequeno porte, alcançando, logo, a finalidade pretendida pela legislação regente.

Apenas irregularidades capazes de configurar nulidade, com efetiva demonstração de prejuízo, que não pode ser hipotético ou retórico, é que ensejam a invalidação do ato administrativo, o que não se verificou no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pretendida. **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis os honorários advocatícios na espécie (art. 25, L. 12.016/09).

Em caso de recurso, ouça-se a parte contrária e remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Cível - (17) 2137-3802 - Fiscal - (17) 2137-3754 - Chácara Municipal
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3802 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1014708-56.2023.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda**
 Impetrado: **Sandra Cristina Dourado Neves Saeki e outros**

Vistos.

Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar por ato ilegal do **Diretor de Contratações Públicas**, vinculado ao Município de São José do Rio Preto, **BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda.** e **VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.** (petição de fls. 01/18, adida de documentos), todos qualificados nos autos.

Alega a impetrante que durante licitação para gerenciamento do auxílio alimentação ao corpo funcional da requerida se após critério de desempate preferência para empresas qualificadas como ME e EPP.

Após ultimado o empate, realizou-se sorteio para seleção da contratada, ocasião em que VR Benefícios e Serviços participou, mesmo ausente enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, fator a macular o ato, pois reduzidas as chances de sucesso das demais interessadas, de 33% para 25%.

Apresentou recurso em que postulou a anulação do sorteio, mas teve sua pretensão administrativa negada ao fundamento de que o prejuízo relatado foi igualmente suportado pelas demais licitantes.

Discorre sobre violação de seu direito a participar do sorteio apenas com as demais licitantes MEs e EPPs, invoca inobservância ao critério de desempate previsto no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.666/1993, e afirma que VR Benefícios e Serviços não se subsume ao regime tributário da LC nº 123/2006, sobre a qual tece considerações.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório e, ao fim, a anulação do ato de sorteio e os demais que subsequiram.

A tutela de urgência foi indeferida (fl. 170/171), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração (fl. 176/178), que colheram rejeição (fl. 179).

1014708-56.2023.8.26.0576- lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Cível - (17) 2137-3802 - Fiscal - (17) 2137-3754 - Chácara Municipal
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3802 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 182).

Autoridade coatora prestou informações (fl. 184/186) em que afirma que a fase de sorteio é anterior à verificação de conformidade da documentação das licitantes e, por tal razão, realiza-se conforme singela declaração das licitantes.

Sustenta que a participante referida pela impetrante não se sagrou vencedora e, apesar de sua participação reduzir percentualmente as chances de sorteio, todas as demais interessadas igualmente suportaram a mesma redução, de modo a inexistir distinção nas chances de sucesso.

Aduz que eventual seleção da empresa indigitada pela impetrante acarretaria subsequente verificação de enquadramento e, subsequentemente, a anulação do sorteio. Requer a denegação da impetração.

O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (fl. 242/245).

Sobreveio v. acórdão que denegou o recurso instrumental (fl. 252/261).

Determinou-se a regularização do recolhimento das custas (fl. 263), o que foi feito pela impetrante (fl. 266).

É o relato do essencial. Passo a fundamentar.

A segurança deve ser denegada.

Objetiva a impetrante declaração de nulidade de ato de sorteio realizado no bojo do pregão eletrônico nº 126/2023, ocasião em que admitido à participação pessoa jurídica que não se qualificava como ME e EPP, mas sem razão.

O procedimento licitatório se destina à contratação de pessoa jurídica a gerir o fornecimento de auxílio-alimentação, por cartão magnético, do funcionalismo local, ocasião em que a municipalidade optou pela via do pregão, modalidade até então regulamentada pela Lei nº 10.520/2002.

Referida modalidade tem por característica primeiro a seleção da proposta vencedora e, após, a habilitação do licitante ofertante, tal qual prevê o art. 4º, XI e XII, da Lei nº 10.520/2002.

Persistindo empate na fase das propostas, a municipalidade previu expressamente a realização de sorteio primeiro entre as MEs e EPPs e, depois, às demais licitantes (item 2.2, fl. 60).

O enquadramento como ME e EPP ocorre mediante apresentação pelo licitante de declaração própria, o que é feito sob as sanções civis, administrativas e penais, conforme

1014708-56.2023.8.26.0576- lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Cível - (17) 2137-3802 - Fiscal - (17)

2137-3754 - Chácara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3802 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

modelo próprio (fl. 86), exigência que está em linha ao art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002.

Na espécie, após apresentação das propostas e empate entre os quatro licitantes que se autodeclararam ME ou EPP, realizou-se sorteio do qual VR Benefício e Serviços de Processamento Ltda. participou, mesmo ausente referido enquadramento.

Não há, porém, nulidade no ato do sorteio, porque ocorreu em estrita observância ao procedimento formalmente previsto em lei e repetido pelas disposições editalícias, vale dizer, a municipalidade primeiro selecionou as propostas vencedoras, destacou os licitantes MEs e EPPs e entre eles realizou sorteio, ausente qualquer vício na forma de proceder.

Eventual mácula em declaração prestada por um dos licitantes é capaz de possibilitar a imposição pessoal de sanções, mas não revela inobservância ao procedimento legalmente definido para seleção da proposta mais vantajosa.

Vale anotar, ainda, que a alegada tese de redução percentual de chance de seleção é retórica e não prática, porque se um entre os quatro participantes ali se encontrava irregularmente, é consequência natural que a chance dos demais, que ostentam regularidade formal, é igual, porque apenas os três sobejantes é que ultrapassariam a posterior fase de habilitação.

Assim, quer pela ausência de violação ao procedimento formal para seleção do licitante vencedor, quer pela inocorrência de prejuízo à impetrante, não se extrai mácula no sorteio realizado, portanto ausente vício a atrair pronúncia de nulidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, denego a segurança pretendida.

Custas e despesas pela impetrante. Sem honorários, a teor do STJ/105 e art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de outubro de 2023.

MARCELO HAGGI ANDREOTTI
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

DECISÃO

Licitação: Pregão Presencial nº 02/2023.

Objeto: julgamento das impugnações decorrentes da ata de abertura de pregão de dois de agosto de dois mil e vinte e três.

1. SÍNTESE DAS INCONFORMIDADES:

Da solenidade de recebimentos das propostas, julgamento e habilitação dos licitantes foram apresentadas os seguintes recursos, aqui separados por tópicos para melhor compreensão.

a) A empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA não se enquadra na categoria de EPP;

b) A empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA não se enquadra na categoria de EPP;

c) A empresa MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta em desconpasso com os termos do edital;

d) Que deveriam ter sido observados apenas os critérios de desempate previstos na Lei nº 8.666/93;

e) As empresas BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA insurgem-se contra a não consideração de sua documentação como apta a comprovar investimento em pesquisa e tecnologia.

f) A impossibilidade de conferência da exatidão da validade da certidão de cadastro no PAT apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul Câmara Municipal de Vereadores

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

a) Enquadramento da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA como EPP:

Insurgem-se as empresas GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO LTDA e MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando que as condições fáticas e legais não possibilitam o enquadramento da empresa ROM CARD como EPP.

Somente as empresas EXPERTISE, BPF e MEGA VALE apresentaram, tempestivamente, os memoriais das razões recursais, ficando desde logo considerado prejudicado o recurso interposto pelos outros citados licitantes, com base no item 1 do Capítulo X do Edital.

As razões das inconformidades das três licitantes são uníssonas: que a empresa teria assinado uma “declaração”, ao participar de um pregão com o mesmo objeto no Município de São José do Rio Preto – SP, no sentido de que, caso se sagrasse vencedora, seria necessário o seu desenquadramento como EPP. Isso, segundo elas, inclusive motivou a desclassificação em outros Municípios.

Todavia, com a devida vênia, tal interpretação nos parece equivocada.

Em primeiro lugar, é uma flagrante ofensa ao princípio da legalidade a solicitação de uma declaração nesses termos, já que **o enquadramento de uma empresa em determinada categoria é uma questão contábil, a ser resolvido perante a Junta Comercial**. Não poderia a Comissão de Licitações daquele município fazer a suposição de quanto será o acréscimo na receita bruta da empresa, já que as taxas negociadas entre a administradora dos cartões e os

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul Câmara Municipal de Vereadores

estabelecimentos de gêneros alimentícios são variadas, a depender, principalmente, do seu porte e volume de vendas.

E, além disso, a declaração não tem o condão de obrigar a empresa vencedora a fazer o desenquadramento, mas, sim, **é um instrumento de proteção à administração pública, no sentido de que, se hipoteticamente a empresa sair do regime de EPP, não poderá posteriormente solicitar reequilíbrio econômico-financeiro com base nesse suporte fático.**

Vejamos a parte final do documento:

provocará o seu desenquadramento como ME ou EPP, nos termos dos II do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, **não cabendo qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).**

A empresa BPF ainda alega que a empresa ROM CARD sequer faz parte do Simples Nacional, por isso não poderia ter benefício no certame. Com efeito, a adesão ao Simples Nacional é facultativa por parte da empresa e gera apenas benefícios tributários, permanecendo os demais benefícios administrativos concedidos pela Lei Complementar 123/06, inclusive as preferências em licitações públicas.

Em diligência, foi solicitado, pela Comissão Licitações, à empresa ROM CARD, a Demonstração de Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial de 2022, estando eles dentro dos parâmetros definidos pela Lei Complementar 123/06.

Assim sendo, neste ponto, vai julgado improcedente o recurso interposto.

b) Enquadramento da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA como EPP:

Insurgem-se as empresas GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO LTDA

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul Câmara Municipal de Vereadores

e MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando que as condições fáticas e legais não possibilitam o enquadramento da empresa VEROCHIQUE como EPP.

Somente as empresas EXPERTISE, BPF e MEGA VALE apresentaram, tempestivamente, os memoriais das razões recursais, ficando desde logo considerado prejudicado o recurso interposto pelos outros citados licitantes, com base no item 1 do Capítulo X do Edital.

Em diligência, foi solicitado, pela Comissão Licitações, à empresa VEROCHIQUE, a Demonstração de Resultado do Exercício atualizado e o Balanço Patrimonial de 2022.

Os recorrentes sustentam, também em comum, que a análise da documentação contábil da empresa VEROCHIQUE demonstra que não poderia legalmente ser enquadrada como EPP, pelo que os benefícios a ela concedidos na licitação são irregulares.

Analisando o último DRE da empresa VEROCHIQUE, ficou constatado que o recolhimento de ISS não condiz com o valor da receita bruta declarado, ainda que com as deduções.

Considerando que o ISS, a depender do município, seria de mínimo 2% e no máximo de 5%, e consta uma arrecadação de R\$ 1.323.077,77 no DRE, a receita bruta real seria de, no mínimo, R\$ 66.153.888,57, muito além do teto de R\$ 4.800.000,00 previsto na Lei Complementar 123/06.

Nesse sentido, de fato não nos parece adequado o enquadramento da empresa VEROCHIQUE como EPP, pelo menos para efeito de recebimento dos benefícios previstos na presente licitação.

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas"



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul Câmara Municipal de Vereadores

Então, nesse tópico, dá-se provimento ao recurso, para efeito de excluir a empresa VEROCHIQUE do primeiro sorteio de desempate, apenas usufruindo dos demais benefícios de desempate já considerado na ata do pregão presencial.

c) A empresa MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta em desconpasso com os termos do edital:

O tópico em questão foi objeto de recurso da empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, mas, como já dito, a mesma não apresentou razões recursais, sendo **considerado prejudicado o recurso**. De registrar que a empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, em seus memoriais escritos, requereu a desclassificação da empresa MEGA VALE, porém, isso **não foi objeto de interposição recursal no momento oportuno**, qual seja, durante a solenidade do pregão.

Porém, apenas por apego ao debate, e considerando que a administração pública pode, de ofício, rever os próprios, entendemos que não existe irregularidade na proposta da empresa MEGA VALE.

Atualmente, o entendimento das cortes de contas e dos tribunais tem sido no sentido de dar máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade das formas, em especial em casos como o em tela, que sequer existe concorrência por lances, já que seriam todos idênticos, e a empresa ainda assim colocou em sua proposta o valor total mensal e anual da contratação, de modo que é possível entender o conteúdo do documento, tendo ele atingido a sua finalidade.

d) Observação apenas dos critérios de desempate previstos na Lei nº 8.666/93:

Houve interposição de recurso pela empresa BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, tendo ficado consignado em ata a sua inconformidade com a utilização de critérios de desempate que não estão previstos na Lei nº 8.666/93.

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul Câmara Municipal de Vereadores

Porém, nos seus memoriais escritos, a empresa, curiosamente, dá a entender que não houve tratamento privilegiado a ME e EPP, o que evidentemente não é o caso, já que houve sorteio em separado, como critério preferencial, para tal categoria, o qual inclusive teve a empresa recorrente participante, sendo ela a 4ª colocada, sendo todas as outras melhores colocadas, obviamente, também enquadradas nessa categoria.

E, no final, pede ainda que “seja realizado o sorteio somente entre as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, declarando vencedora a EPP/ME sorteada em primeiro lugar, não devendo ser realizado outros sorteios, uma vez que não aplica-se (sic) ao caso o desempate da Lei nº 8.666/93”. Salvo melhor juízo, não poderiam ser excluídas as demais empresas participantes do sorteio, justo pelo fato de não ser uma licitação exclusiva para ME e EPP – e, diga-se de passagem, isso deveria ser ter sido objeto de impugnação ao edital, previamente à data de abertura dos envelopes, tendo operado preclusão lógica quanto a tal argumento.

Vai, portanto, julgado improcedente o recurso nesse ponto.

e) As empresas BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA insurgem-se contra a não consideração de sua documentação como apta a comprovar investimento em pesquisa e tecnologia:

Frise-se, de início, que embora tenha interposto recurso tempestivamente, a empresa GIMAVE não apresentou memoriais escritos, **sendo então considerado prejudicado o seu recurso.**

As empresas BPF e GIMAVE juntaram, para efeito de caracterização do critérios de desempate de investimento em pesquisa e tecnologia, apenas contratos de prestação de serviços para criação de soluções tecnológicas.

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul Câmara Municipal de Vereadores

Diga-se de passagem, são soluções de tecnologia para aproveitamento nas próprias atividades meio e fim da empresa, para consecução de seus objetivos ordinários. Nesse sentido, em sendo aceito tal documento, eles deveriam ser aceitos para qualquer dos licitantes, já que todos eles precisariam de algum tipo de serviço de tecnologia da informação quando nasce a demanda por um aplicativo para controle de saldo, um programa para gestão de pagamento e integração de banco de dados, site na web, só para citar alguns exemplos.

A alegação de que tais contratos fomentam e estimulam o progresso do mercado e da economia poderia, igualmente, ser utilizada para qualquer tipo de serviço, do mais simples ao mais complexo, mas não afasta a finalidade objetiva dos contratos aprestados, qual seja, servirem como meio para atingimento das finalidades da empresa.

As demais empresas, na verdade, juntaram certidões do ministério da ciência, tecnologia e inovação, dando conta de preenchimento dos critérios legais para caracterização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, a merecer o tratamento diferenciado previsto no art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Julgo, também, improcedente o recurso interposto nesse ponto.

f) Impossibilidade de conferência da exatidão da validade da certidão de cadastro no PAT apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA:

Quanto ao último ponto, objeto de recurso interposto pelas empresas GREENCARD e EXPERTISE, vai considerado **prejudicado quanto ao primeiro**, por não ter apresentado memoriais escritos dentro do prazo fixado.

Em relação ao mérito propriamente dito, novamente pedindo vênias à empresa EXPERTISE, ora recorrente, o fato é que não se verifica prejuízo algum à verificação

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul Câmara Municipal de Vereadores

da veracidade da documentação apresentada pela empresa ROM CARD no que diz respeito à sua inscrição no PAT.

O edital não prevê a necessidade de nenhuma autenticação especial, ou mesmo que fosse apresentada via original. Não bastasse isso, as ferramentas tecnológicas atuais tornaram obsoletas as lógicas autenticação de outros tempos, já que é comum a disponibilização de consultas em sites oficiais, onde a emissão de certidões a respeito de determinadas informações é feita instantaneamente e por qualquer pessoa, desde que não se tratem de dados sigilosos – e, com igual facilidade, é feita e conferência da sua exatidão, ou mesmo feita a contraprova, quando é atribuído efeito legal à certidão.

No caso em apreço, o que importa é o conteúdo material da declaração e se de fato ele reflete uma situação no mundo jurídico, qual seja, se de fato a empresa está cadastrada no PAT, e quanto a isso não há questionamento.

Vai também julgado improcedente o recurso nesse ponto.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto:

a) Vai julgado parcialmente procedente o recurso interposto pelas empresas EXPERTISE, BPF e MEGA VALE, para efeito de excluir a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA da categoria de desempate exclusiva de ME e EPP.

b) Julgo improcedentes os demais recursos, mantendo-se a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA como vencedora do certame.

Santa Cruz do Sul, 25 de agosto de 2023.

TAINA RIBAS DE ALMEIDA

Pregoeira

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”

Autos nº 1001669-75.2023.8.26.0128

Comarca de Cardoso

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: **Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**

Impetrada: **Pregoeira do Município de Pontes Gestal**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato da **Pregoeira do Município de Pontes Gestal** e, como litisconsorte passivo, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.** Afirma que o Município de Pontes Gestal promoveu o pregão eletrônico nº 29/2023 (processo licitatório 106/2023) para contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação, para utilização pelos servidores. Alega que, na sessão pública que ocorreu em 05/07/2023, apurou-se empate entre todas as empresas licitantes e, então, realizado o sorteio entre todas as licitantes e não apenas entre as ME e EPPs, sagrou-se vencedora a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.**, a qual não possui o enquadramento em EPP ou ME, o que enseja a sua desclassificação. Subsidiariamente, aduz que a empresa não comprovou a exequibilidade por meio de planilha. Pede, então, a concessão da segurança para anular todos os atos da licitação a contar do sorteio, bem como a desclassificação da litisconsorte necessária por não ser ME ou EPP. Juntou os documentos de fls. 30 e ss, como cópia do procedimento e decisões em feitos semelhantes.

Liminar deferida para suspender o processo licitatório (fls. 246/248).

O Município de Pontes Gestal e a empresa litisconsorte manifestaram-se nos autos (fls. 262/267 e 294/301).

Alega a municipalidade que a empresa litisconsorte demonstrou, no procedimento licitatório que ainda se enquadrava como EPP.

A empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.** aduziu que se enquadra como EPP nos termos da legislação vigente. Aduz, ainda, que assinou declaração formal para fins de reequilíbrio econômico e financeiro, sendo que a competência para desenquadramento é da receita federal, o que ainda não ocorreu. Apresentou, ainda, declaração feita por empresa de

contabilidade no sentido de que se enquadra como EPP. Juntou o comprovante de inscrição cadastral à fl. 305 emitido em agosto de 2023 e outros documentos (fls. 303 e ss).

Expendidos brevemente os argumentos trazidos pelas partes, há se ponderar sobre a matéria jurídica aplicável à hipótese fática.

O cerne da controvérsia reside na alegação de inviabilidade de realização de sorteio acaso a empresa litisconsorte não fosse EPP e no fato de não atendimento dos requisitos legais.

Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda** é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.

No que diz respeito ao não atendimento dos requisitos do edital (ausência de planilha de exequibilidade), de se consignar que o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 e art. 34, da Lei 13.303/2016 prevêm a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir dos insumos. Confira-se:

Lei 8.666/93:

“ 2ª As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Lei 13.303/2016:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”.

Ocorre que, no caso, a natureza do objeto, qual seja, “contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e